



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 08/04/2019 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo nº 1041547 sendo que o volume nº 4, encerrou-se com o Termo de fl. 1219.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1221 é:

JUNTADA DO DOCUMENTO 0005799810/2019

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS

OFÍCIO Nº



Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2019

Prezado Senhor Doutor Conselheiro Durval Ângelo,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, encaminhar substabelecimento para que seja dado conhecimento a respeito do atual andamento/acompanhamento do processo nº 1.041.547.

Pronta a oferecer quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, subscrevo com reiterados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcela Lemos
MARCELA LEMOS CARVALHO

OAB/MG 188.211

Ilmo. Sr.

Durval Ângelo

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabáglia, 1315 – Luxemburgo

Belo Horizonte - MG

CEP 30380-435

TC/EMG PROTOCOLO 22/MAR/2019 15:21 0057998 MAG 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TC/EMG



0005799810 / 2019

GOVERNADOR VALADARES

22/03/2019 15:21



SUBSTABELECIMENTO

MARCELA LEMOS CARVALHO, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **OAB/MG 188.211**, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** à advogada **PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO**, brasileira, divorciada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **OAB/MG 65.610**, bem como a advogada **VIRGÍNIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **OAB/MG 96.187**, integrantes do escritório **AFONSO & HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrado na OAB/MG sob o nº 5.341, situado à Avenida Olegário Maciel, nº 2.345, 7º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.180-112, telefone (31) 3291-7152, endereço eletrônico, advocacia@afonsoehenriques.adv.br, os poderes conferidos pelo **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES** para a realização de todos os atos intrínsecos ao acompanhamento do Processo de nº 1.041.547 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.


Marcela Lemos Carvalho
OAB/MG 188.211



**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DURVAL
ANGELO.**

Autos nº1041547/2018

CORREIOS

Natureza: Denúncia

**ANDRE LUIZ COELHO MERLO, MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO e
MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA**, todos devidamente
qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representado por seus advogados, vem
com o devido acato à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, mediante as
razões fáticas e jurídicas adiante delineadas:

1. Da tempestividade



0005183511 / 2019

GOVERNADOR VALADARES

27/03/2019 14:15

De início, cumpre informar que o prazo para atendimento da **defesa**
foi de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento, cuja entrega do
documento aconteceu em 11/02/2019, logo, os defendentes têm até 26/03/2019 para
apresentação da defesa. Portanto, a defesa é tempestiva.

2. Da inexistência de ilegalidade praticada pelos defendentes

- (i) **O denunciante insurge que o Município utilizou-se indevidamente da
sistemática de Registro de Preço – SRP, no Processo Licitatório nº
326/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, infundada sua denúncia, senão
vejamos:**

A insatisfação do denunciante reside, a seu ver, na ausência de
previsão da utilização de registro de preços para contratação de bens e serviços de
informática no Sistema de Registro de Preço, uma vez que, dantes a previsão era

TCMG PROTOCOLO 27/03/19 14:15 0051835 MAG 11

Maria Auxiliadora Dutra Evaristo
Oficial de Controle Externo
MT 4428-8

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20301375 - AC GOVERNADOR VALADARES
GOVERNADOR VALADARES - MG
CNPJ.....: 34028316346166 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALA
CNPJ/CPF.....: 20622890000180
Doc. Post.....: 319184547
Contrato...: 9912439133 Cod. Adm.: 18115004
Cartao...: 74051806

Movimento...: 26/03/2019 Hora.....: 16:45:56
Caixa.....: 90946789 Matrícula...: 84168269
Lancamento...: 061 Atendimento: 00042
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1619105989

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-475 (MG)		
Peso real (KG).....	0,110	
Peso Tarifado.....	0,110	
OBJETO.....	DY326829889BR	

PE - 1 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Num. Documento...:
N Processo:10415472018
Orgao Destino:HELO HORIZONTE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sabados, domingos e feriados não são
considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia util
como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pasarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderao sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios.
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-AGENCIA

SARA 7.8.01



Rosilaine Rodrigues Porciano
Agente de Correios
Mat: 8.416.826-9

EMG PROTOCOLO 27/03/19 14:15 0051835

expressa no Decreto Federal nº 3.931/01, porém com as alterações subsequentes ocorridas na normativa entelada, deixaram de prever tal possibilidade.

No entanto, o Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

...

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º- Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º- A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Importante acrescentar o contido no art. 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Assim, como regra geral, a Administração deve realizar a contratação de bens e serviços através do sistema de registro de preços, podendo dispensar tal tipo de contratação quando for impossível sua utilização, vez que a intenção do legislador foi priorizar o sistema de registro de preços.

A previsão contida no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 é uma norma cogente, ou seja, trata-se de norma de observância obrigatória, não existindo discricionariedade da Administração em não utilizar o sistema de registro de preços. Neste ponto, a Administração somente pode deixar de utilizar o sistema de registro de preços quando conseguir comprovar que sua adoção for impossível e inviável. Do contrário, a Administração poderá ser responsabilizada por não adotar o “sistema de registro de preços”.

É cediço que a Administração, diferentemente do particular, deve praticar seus atos em consonância com o que estiver estabelecido em lei, em respeito ao princípio da legalidade estrita, que consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter amparo legal, sob pena de ilegalidade.

Oportuna é a citação das célebres palavras de Hely Lopes Meireles acerca do princípio da legalidade na Administração Pública:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Destarte, o Gestor deve observar as disposições contidas no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União tem decidido no sentido de que é possível a Administração utilizar o registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, vejamos:

É possível a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, nos termos do Decreto nº 4.342/2002. Acórdão 2172/2008 Plenário. (destaques)

A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública Federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores deve basear-se em **valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços**, entre outras, a exemplo de compras/contratações



realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. Acórdão 2170/2007 Plenário. (destaques)

Cabe registrar que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 222, que aduz que o Administrador acatar as decisões proferidas pela mencionada corte de contas, vejamos:

“Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

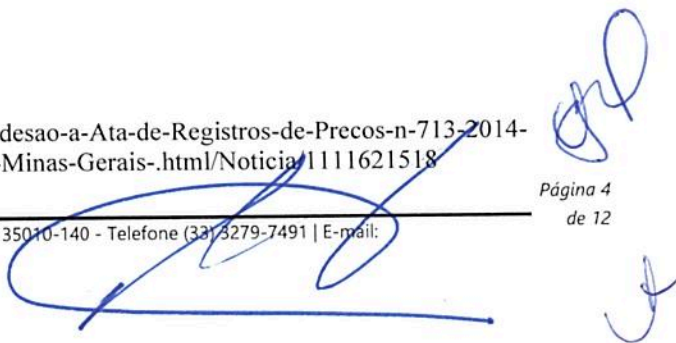
De mais a mais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem aderido a Ata de Registro de Preços para contratação de Serviço de Licença de Software, **portanto, não há impedimento de utilizar o Sistema de Registro de Preços para locação de Software, conforme alega o denunciante.**

Com a devida vênia iremos transcrever as publicações das adesões feitas pelo Colendo Tribunal de Contas Mineiro, vejamos:

Aviso de Intenção - Adesão à Ata de Registros de Preços nº 713/2014 / Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais¹ 21/08/2015

O Tribunal De Contas do Estado de Minas Gerais torna público o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 713/2014 (Pregão Eletrônico nº 173/2014) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, para a aquisição de 1(um) Serviço de Licença pelo uso de Software, do seguinte objeto licitado : “Aquisição de pacote de licenças para renovação dos serviços de segurança do Firewall Dell Sonic Wall NSA 4500, pelo prazo de 02 (dois) anos, destinado ao IFMG – Campus Bambuí, conforme especificado no Edital de Pregão Eletrônico nº 173/2014 e respectivo Termo de Referência.”, perfazendo assim um total de R\$ 18.999,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais).

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/Aviso-de-Intencao---Adesao-a-Ata-de-Registros-de-Precos-n-713-2014-Instituto-Federal-de-Educacao-Ciencia-e-Tecnologia-de-Minas-Gerais-.html/Noticia/1111621518>



Aviso de Intenção – Adesão à Ata de Registros de Preços nº 003/2013. **O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais torna público o interesse em aderir à Ata de Registro de Preço nº 003/2013 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, nos itens 1.14, 1.12, 1.13, 1.22, 1.3 do Lote 1 e item único do Lote 2, no valor total de R\$ 380.623,23 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) para aquisições de licenciamento de softwares da Microsoft, conforme descrições no Termo de Referência.**

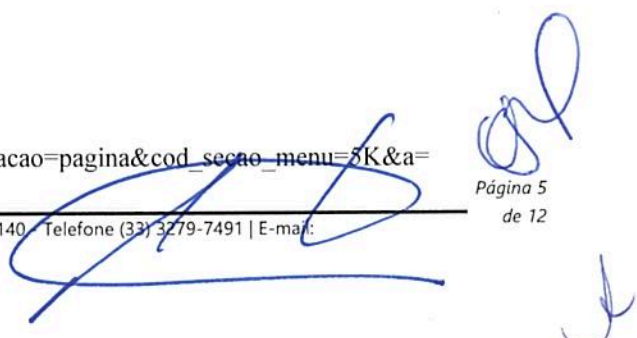
Aviso de Intenção - Adesão à Ata de Registros de Preços nº 005/2008 da Prodemge²
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS torna público o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 005/2008, decorrente do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 029/2008, da Companhia de Tecnologia de Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, para aquisição de licenças Oracle de uso permanente, incluindo manutenção e suporte técnico pelo período de 12 meses, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital do Pregão, a saber:

- Item 6 - **fornecimento de software de programas prontos licença software Oracle Database Enterprise Edition, para processador - 4 unidades**
 - Item 10 - fornecimento de software de programas prontos licença software Oracle Enterprise Edition Options Partitioning, para processador - 4 unidades
- Fornecedor: Ação Informática Brasil Ltda.

- (ii) **O denunciante alega em sua peça que residem irregularidades no Contrato 140/2017, oriundo do Processo Licitatório nº 326/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, infundada sua denúncia, então vejamos:**

O objeto do sobredito Contrato versa sobre: " *Contratação de Empresa Especializada na Licença de Softwares de última geração, em Ambiente "Web" com sua operacionalização Integralmente Realizada Via Internet para a Modernização da Administração Tributária Municipal, destinados a Inteligência Fiscal, Controle da Ação Fiscal e Gestão de Cobrança de Receita Tributária, incluindo Implantação, Conversão, Treinamento e Suporte, para a Secretaria Municipal de Fazenda*".

² http://www.tce.mg.gov.br/default.asp?cod_pagina=111323&acao=pagina&cod_secao_menu=5K&a=



Ao contrário do que sustenta o denunciante quanto às irregularidades no Contrato 140/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, colacionando, inclusive, outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Governador Valadares, cujos objetos não coadunam com o constante no debatido Contrato. Não há superfaturamento contratual, eis que os preços foram cotados na forma prevista no Edital e em consonância do que determina a legislação. O que reforça que as alegações soerguidas na denúncia são completamente infundadas.

Por oportuno, cabe realçar que o parecer da Unidade Técnica emitido por essa Corte de Contas, se extrai que: *“a documentação juntada pelo denunciante não comprova as alegações levantadas na presente denúncia, não corroborando para prova de superfaturamento do contrato”*.

As empresas, Versatile, Agilis e Actcon restaram desclassificadas porque desatenderam as condições inseridas no Edital, que fixou que as propostas comerciais se dessem em consonância com a exigência contida no item 1.3 do Termo de Referência. Ora, o Edital é a lei máxima do certame.

Neste aspecto, na conformidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório todos estão vinculados aos termos do edital, inclusive a Administração licitante, princípio este que pode ser retirado no art. 41 da lei nº 8.666/1993, *in verbis*: **“Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Vejamos o entendimento do mestre José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que ***as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos***. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos administrados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (destaque nosso) (Manual de Direito Administrativo, 11.ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004, p.214)

No mesmo sentido, corrobora o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo:

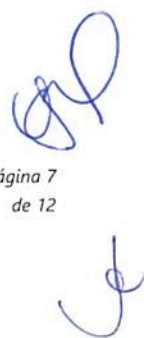
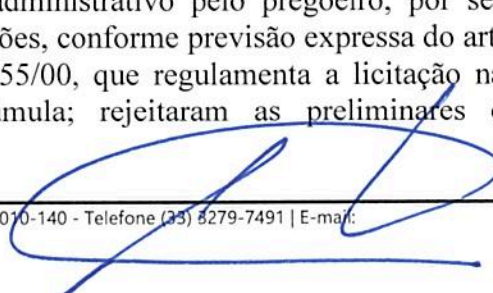
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**” (grifos nossos) (Melo, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pag. 271/272)

No mesmo diapasão tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo.* Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração – TJMG – Acórdão 1.0024.08.942887-4/000(1). 24/07/2008. (destaques).

Ainda:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO -DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - DECRETO 3.555/00 - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. *Não há que se falar em nulidade do ato administrativo que desclassificou licitante, por descumprir item exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93).* Não há ilegalidade no julgamento de recurso administrativo pelo pregoeiro, por ser essa uma de suas atribuições, conforme previsão expressa do art. 9º, VIII, do Decreto 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Súmula; rejeitaram as preliminares e



negaram provimento. 1.0525.08.135445-4/002(1)- TJMG
Relator: Geraldo Augusto – Data da publicação: 25/05/2009.
(Grifos Nossos).

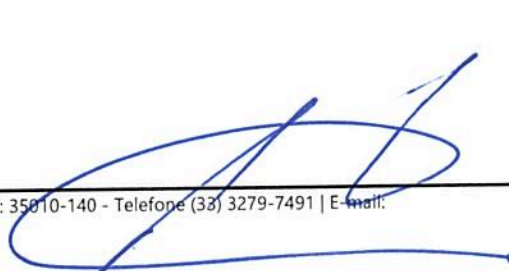
Assim, como o Edital licitatório fez lei entre os envolvidos não poderia a Administração ter outra atitude a não ser exigir que as propostas comerciais se dessem em consonância com a exigência contida na cláusula 1.3 do Termo de Referência. Desse modo, a Pregoeira, ora citada nesta denúncia, desclassificou as propostas com amparo na aludida cláusula, tendo em vista que nas propostas comerciais não contemplavam todos os serviços previstos na mencionada cláusula editalícia.

Aduz ainda o denunciante “ Todas as empresas apresentaram seus preços globais aptos a julgamento. Contudo, de plano, três foram desclassificadas. É de se destacar que **não foi realizada nenhuma diligência no sentido de esclarecer o porque da existência de 03 propostas nos mesmos moldes (com valor em um único item e bem menores) e 03 propostas nos mesmos moldes (com valores separados em três itens e muito altos) e o porque de uma diferença de tão grande de valores.**”

Ora, a proposta é individual de cada participante, logo não há que se falar em diligências para esclarecer os moldes da sua apresentação, já que seus requisitos estão estabelecidos no instrumento convocatório.

Por conseguinte, o denunciante segue exemplificando o “comportamento”, das empresas participantes da licitação, a despeito, a E&L Produções de Software Ltda., nas fases de lances, declarou sua desistência propondo como último lance o valor mensal de “R\$ 295.833,33”. E na sequência, aduz que tal empresa na cidade de Ilhéus-BA “ *possui necessidade de ser informatizado semelhante a Governador Valadares/MG.*”. Completamente desnorteadas suas alegações, eis que a população de Governador Valadares é imensamente superior a da cidade da Bahia, aqui citada. Ademais, a incongruência maior, é o denunciante reconhecer que o termo de referência da Prefeitura de Ilhéus/BA “*não tenha exigido todos os sistemas, módulos e funcionalidades*”, do Termo de Referência da Prefeitura de Governador Valadares. Daí se vê que não há plausividade na denúncia apresentada.

É de se considerar que o denunciante está balizando sua denúncia em “ similitudes”, puras elucubrações, sem nenhum respaldo concreto. Certo é, todo o certame que envolveu o Pregão Presencial 109/2017, transcorreu em consonância com as normas que regem o certame licitatório, não existindo nenhum vício que possa maculá-lo. Oportuna é a juntada da declaração emitida pela empresa Actcon Soluções Web Ltda., participante do certame, que corrobora o aqui exposto.





Noutro giro, insurge o denunciante contra a empresa SIGCORP, vencedora do certame, ao argumento de que na sessão de abertura para fins de habilitação, apresentou o recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital referente ao período de apuração 01/01/2015 a 31/12/2015, quando o exigido pelo Edital era o recibo referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Impede realçar que apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização através da interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, estando observada esta maleabilidade à ausência de violação ao tratamento isonômico a que têm direito os licitantes, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Convém lembrar que ao aplicar a norma jurídica, deve-se interpretá-la levando em conta a real intenção do legislador, que é ampliar a concorrência objetivando a busca do menor preço para a Administração.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF³, entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, veja-se:

No procedimento, é **juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. (destaques)

Do mesmo modo, é o entendimento da doutrina administrativista, vejamos:

(...) cabe consignar que o legislador inseriu no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 a hipótese da Administração, por meio da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, realizar diligências no curso do procedimento licitatório, seja para realizar inspeção in loco, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos. Seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame (...)

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

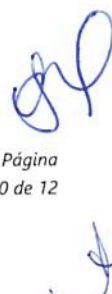
É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, ou se relativo a fato superveniente à entrega da proposta, ou ainda para efeito de produzir contraprova ou de demonstrar o equívoco do que foi decidido pela Administração. Isso é o que se denomina “documento novo”. Sustentamos ser admissível a juntada desse “documento novo”, desde que se vise com ele, exclusivamente, complementar o processo licitatório, sanar a falta ou aperfeiçoar declaração lacunosa, sem inová-la (...)⁴.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu no sentido de que é legal a Administração licitante diligenciar para requer a juntada de documento destino a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO PRESENCIAL. **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÃO**. DILIGÊNCIA COM PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS LICITANTES EM ATA. REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DA SESSÃO EM ATA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO. VEDAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES.

1. **A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, tem fundamento no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93**, devendo ser concedido prazo razoável e proporcional ao licitante, com vistas a não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, caput, da mesma lei.
2. Nas atas das sessões, deve-se registrar todas as ocorrências, incluindo a justificativa para as diligências realizadas, em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração.
3. No pregão presencial, após a declaração do vencedor, durante

⁴ OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. **A Promoção de Diligências nas Licitações**. Editora Fórum. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016, página 60 e 64.



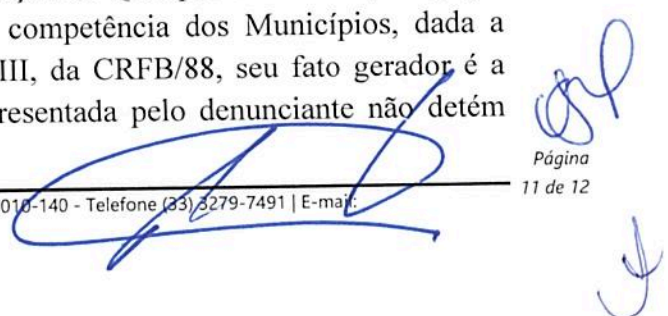
a sessão, os licitantes presentes deverão manifestar-se, imediata e motivadamente, quanto à interposição de recurso, se assim desejarem fazer. Caso contrário, preclusa estará a possibilidade, haja vista que o prazo é decadencial, nos termos dos incisos XVIII e XX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02. 4. O pregão se destaca das demais modalidades de licitação pela possibilidade de, por meio da fase de lances, se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso de pregão presencial, se o licitante não está presente na sessão onde está sendo realizado o procedimento, permitir o encaminhamento de propostas e documentos de habilitação via postal desvirtuaria toda a essência e a teleologia do pregão presencial, beneficiando empresas ausentes, em detrimento dos demais, que mandaram seus representantes, em clara afronta ao princípio da isonomia. 5. A Administração deve apresentar justificativa técnica no processo administrativo para os índices contábeis exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação. Denúncia nº 862748 - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 01/06/2017 – TCEMG. (sem destaques no original)

Neste diapasão, quanto a escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, restou aceita, já que sua finalidade era complementar outro documento já existente no processo licitatório. Cabe reforçar que é vedado é a juntada de documento exigido no edital, mas sua complementação sempre deve aceita.

De mais a mais, a Cláusula 16.9 do edital licitatório aduz que “*as normas que disciplinam este pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados*”.

Na sequência, o denunciante acosta planilha (fls. 1.196), sustentando que se refere à arrecadação de ISSQN do Município de Governador Valadares. Importa mencionar que não houve citação da fonte da qual proveio as informações ali contidas, situação, inclusive, enfatizada pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas em seu parecer. Por tal planilha, a denunciante tenta fazer crer, que há um prejuízo estimado com a contratação da empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de conhecimento de todos, que se encerra na competência dos Municípios, dada a previsão Constitucional, inserta no artigo 156, III, da CRFB/88, seu fato gerador é a prestação de serviços. Pois bem, a planilha apresentada pelo denunciante não detém



fidúcia para dimensionar a arrecadação do ISSQN pelo Município, se mostrando, portanto, imprestável para valoração como prova.

Ante os fatos e fundamentos trazidos, outra não pode ser a conclusão, senão a total improcedência da denúncia, que não passa de mera insatisfação da denunciante, que usa de fatos fantasiosos, falsas alegações e dados sem qualquer credibilidade, conforme até destacado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.


3. Pedidos e Requerimentos


Diante do exposto, espera que esse Colendo Tribunal dê provimento às alegações, ora aduzidas, acolhendo-as e, com isso, determinar o arquivamento da denúncia formulada pela denunciante em desfavor dos defendentes, vez que o Processo Licitatório nº 326/2017 – Pregão Presencial nº 109/2017 transcorreu em consonância com as normas que regem o certame licitatório, não existindo nenhum vício que possa maculá-lo.


Em assim decidindo, esse Colendo Tribunal estará aplicando a mais pura e lídima JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede deferimento.

De Governador Valadares para Belo Horizonte, 25 de março de 2019.


Renato Nascimento
Procurador Geral do Município
OAB/MG 62.202


Ana Carla Dias
Procuradora Adjunta Consultiva
OAB/MG 128.076


Ana Paula Miranda Rodrigues
Analista Jurídico
OAB/MG 173.758



E-Mail



Criar email

Caixa de entrada (31)

Rascunhos (0)

Enviados

Spam (1)

Lixeira

Sent

Trash



Mensagem 1 de 100



pregão 109/2017



S Você

Para: [hamilton.actcon](#) ▾

Seg, 18:37

Bom dia,

Considerando que a Action Soluções Web Ltda EPP, figurou como empresa participante do Processo licitatório n. 326/17,

Pregão Presencial n. 109/2017, solicitamos manifestação dessa empresa quanto a regularidade do certame deflagrado pelo Município de Governador Valadares.

Atenciosamente,

Claudio Marçal Calais

DIRETOR

Departamento de Tecnologia da Informação



7% usado



E-Mail

Mais ▾

Mensagem 1 de 559

Criar email

Caixa de entrada (31)

Rascunhos (0)

Enviados

Spam (1)

Lixeira

Sent

Trash

RES: pregão 109/2017



H **Hamilton Gonzaga da HGS. Silva**

Para: Você ▾

Hoje 14:10

[Visualizar anexo](#)

Cláudio,

Conforme solicitado, segue declaração.

Hamilton Gonzaga da Silva

Diretor Comercial

+55 31 99116-4228

hamilton.gonzaga@actcon.com.br

De: seplan.claudio@valadares.mg.gov.br

[mailto:seplan.claudio@valadares.mg.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 18:38

Para: Hamilton Gonzaga da HGS. Silva <hamilton.gonzaga@actcon.com.br>

Assunto: pregão 109/2017

Bom dia,

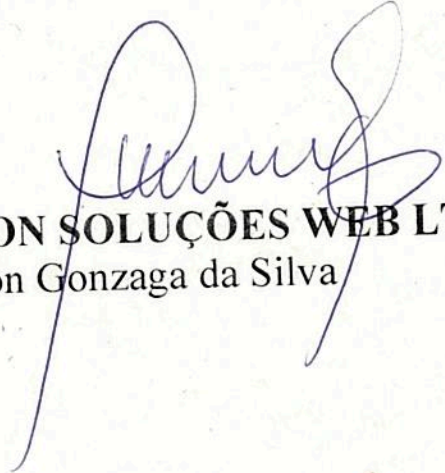


7% usado

DECLARAÇÃO

ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA EPP, por meio de seu representante legal, **DECLARA** para os devidos fins, que participou do Processo Licitatório 326/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, que circunscreve a “contratação de empresa especializada de software de última geração em ambiente “web” com sua operacionalização integralmente via internet para modernização da administração tributária municipal, destinados a inteligência fiscal. Controle da ação fiscal e gestão de cobrança da receita tributária. Incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”, sendo que o feito transcorreu nas condições estabelecidas no Edital.

Governador Valadares, 26 de fevereiro de 2019.



ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA EPP
Hamilton Gonzaga da Silva
Diretor



PROCURAÇÃO

MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF 041.494.776-20 e RG MG 10.969.493, com endereço profissional na Rua Marechal Floriano, n.º 905, Centro, Governador Valadares/MG, outorga ao Procurador Geral do Município, **RENATO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 62.202, portador do CPF n.º 633.137.586-49, à Procuradora Geral Adjunta do Município, **ANA CARLA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG n.º 128.076, portadora do CPF n.º 015.239.526-10, à analista jurídico **ANA PAULA MIRANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG n.º 173.758, todos com endereço profissional na rua Marechal Floriano, n.º 905, 5º andar, nesta cidade, os poderes da cláusula *ad judicium*, para o Foro em Geral, representar todos os direitos e interesses do Outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, em quaisquer ações ou processos em que seja autor ou réu, assistente ou oponente, reclamante ou reclamado ou de qualquer forma interessado, podendo, portanto, requerer, alegar, assinar, impugnar, contestar, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências legais, acompanhar feitos até o final e sua execução, interpor recursos e segui-los nas Instâncias Superiores podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho desse mandato, e especialmente para, apresentar defesa nos autos do Processo n.º 1041547, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Governador Valadares, 25 de março de 2019.


MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA
Servidora Pública Municipal



PROCURAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 660.949.768-00 e RG MG 283291, na condição de Secretário Municipal de Governo, outorga ao Procurador Geral do Município, **RENATO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 62.202, portador do CPF nº 633.137.586-49, à Procuradora-Geral Adjunta do Município, **ANA CARLA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG nº 128.076, portadora do CPF nº 015.239.526-10, à analista jurídico **ANA PAULA MIRANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 173.758, todos com endereço profissional na rua Marechal Floriano, nº 905, 5º andar, nesta cidade, os poderes da cláusula *ad judicium*, para o Foro em Geral, representar todos os direitos e interesses do Outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, em quaisquer ações ou processos em que seja autor ou réu, assistente ou oponente, reclamante ou reclamado ou de qualquer forma interessado, podendo, portanto, requerer, alegar, assinar, impugnar, contestar, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências legais, acompanhar feitos até o final e sua execução, interpor recursos e segui-los nas Instâncias Superiores podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho desse mandato, e especialmente para, apresentar defesa nos autos do Processo n.º 1041547, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Governador Valadares, 25 de março de 2019.


MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo



PROCURAÇÃO

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, brasileiro, casado, portador da CI nº M947172 SSP/MG e do CPF nº 546.591.246-49, residente e domiciliado nesta cidade, na condição de prefeito, outorga ao **Dr. RENATO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 62.202, portador do CPF 633.137.586-49, domiciliado nesta cidade, **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, os poderes da cláusula *ad judicium*, para o Foro em geral, e especialmente para, representar todos os direitos e interesses da Outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, em quaisquer ações ou processos em que seja autora ou ré, assistente ou oponente, reclamante ou reclamada ou de qualquer forma interessada, podendo, portanto, requerer, alegar, assinar, impugnar, contestar, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências legais, acompanhar os feitos até final e sua execução, interpor recursos e segui-los nas Instâncias Superiores podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga ao Procurador acima descrito, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e alvarás, nomear preposto nos termos do art.843, parágrafo 1º da CLT, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 do CPC, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Governador Valadares, 22 de janeiro de 2019.


André Luiz Coelho Merlo
Prefeito Municipal



**PROCURAÇÃO**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 20.622.890/0001-80, com sede na Rua Marechal Floriano, 905, Centro, Governador Valadares, representado pelo Prefeito Municipal **ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**, brasileiro, casado, portador da CI nº M947172 SSP/MG e do CPF nº 546.591.246-49, residente e domiciliado nesta cidade, na condição de prefeito, outorga ao **Dr. RENATO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 62.202, portador do CPF 633.137.586-49, domiciliado nesta cidade, **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, os poderes da cláusula *ad judicia*, para o Foro em geral, e especialmente para, representar todos os direitos e interesses da Outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, em quaisquer ações ou processos em que seja autora ou ré, assistente ou oponente, reclamante ou reclamada ou de qualquer forma interessada, podendo, portanto, requerer, alegar, assinar, impugnar, contestar, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências legais, acompanhar os feitos até final e sua execução, interpor recursos e segui-los nas Instâncias Superiores podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga ao Procurador acima descrito, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e alvarás, nomear preposto nos termos do art.843, parágrafo 1º da CLT, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 do CPC, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Governador Valadares, 22 de janeiro de 2019.


André Luiz Coelho Merlo
Prefeito Municipal

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 26 / 03 / 19


Procurador-Geral
Prefeitura Municipal de Gov. Valadares



SUBSTABELECIMENTO

Considerando o mandato de procuração em anexo e a autorização para substabelecê-lo, **SUBSTABELEÇO**, com reservas, aos colegas: **Dr.^a Ana Carla Dias**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 128.076; **Dr.^a Ana Paula Miranda Rodrigues**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 173.758; **Dr. André Santana Zioto**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG nº 122.433; **Dr. Ariclenes Saulo Ribeiro Alexandre**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº 162.574; **Dr.^a Fabiene Salvador Machado**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG nº 90.310; **Dr.^a Flavia Evangelista De Carvalho**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG nº 108.722; **Dr. Dalquio Ramos de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG nº 115.563; **Dr. Juliano Moitinho de Aguiar**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG nº 153.448; **Dr.^a Kellys Quintino Ribeiro**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG nº 124.129; **Dr. Ladir Fernandes Júnior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG nº 107.287; ; **Dr.^a Mahíra Wakabayashi Pereira**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 182.902; **Dr. Marcio Berto Alexandrino de Oliveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº 121.673; **Dr. Mario Henrique Barroso Andrade**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº 113.200; **Dr.^a Pamella Gonçalves Munhen**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG nº 109.240; **Dr. Samuel de Freitas Costa**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº 175.758; todos com endereço na Rua Marechal Floriano, 905 – 5º. andar – Centro, Governador Valadares – MG, os poderes a mim concedidos no referido instrumento de mandato de procuração, exceto os poderes de confessar, transigir, desistir, fazer acordos e firmar compromissos.

Governador Valadares, 18 de março de 2019.

Renato Nascimento
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 62.202





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1041547

Data: 08/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1222/1223, protocolizada sob o n. 5799810/2019, encaminhada por MARCELA LEMOS CARVALHO, por meio de procurador e a documentação de folha(s) 1224/1242, protocolizada sob o n. 5183511/2019, encaminhada por ANDRE LUIZ COELHO MERLO e MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 1211.

Luana Soares Ramos do Prado

Processo n. 1041547

Data: 08/04/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 1211.

Robson Eugênio Pires
Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo n°: 1041547

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 23/05/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Diretriz Informática Eireli, em face de supostas irregularidades praticadas durante a condução do Pregão Presencial n° 109/2017 (Processo Licitatório n° 326/2017), instaurado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares com o objetivo de contratar “empresa especializada na licença de software de última geração, em ambientes “WEB” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados à inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

A denúncia foi devidamente recebida em 21/05/2018 (fl. 163), tendo, posteriormente, o processo sido distribuído para o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho que, ao analisar o caso, determinou a intimação do Prefeito do Município de Governador Valadares para que encaminhasse os documentos relacionados com as fases interna e externa da licitação, bem como o contrato decorrente do referido pregão e os documentos relativos aos pagamentos realizados a favor da empresa que foi contratada.

Também determinou a intimação da Pregoeira para que prestasse esclarecimentos acerca da desclassificação das propostas de três empresas durante a realização do certame, bem como sobre a admissão da escrituração contábil da empresa vencedora após a sessão realizada em 06/09/2017.

Além disso, determinou que o SURICATO apurasse a existência de eventual superfaturamento no valor do Contrato n° 140/2017.

Diante das determinações, foram anexados aos autos os documentos de fls. 175 a 1131, bem como o relatório do SURICATO às fls. 1134/1146.

A Unidade Técnica apresentou exame inicial às fls. 1146/1156. Após isso, foram juntados novos documentos pelo denunciante às fls. 1195/1196, tendo a Unidade Técnica, às fls. 1200/1201, apresentado complementação ao seu exame.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar às fls. 1203/1203v.

Posteriormente, foi determinada a citação, pelo Conselheiro Durval Angelo (fl. 1204), do Sr. André Luiz Coelho Merlo (Prefeito Municipal de Governador Valadares), do Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio (Secretário Municipal de Administração) e da Sra. Michele Aparecida Figueiredo e Souza (Pregoeira), que apresentaram defesa, às fls. 1224/1235.

Após a apresentação de defesa pelos denunciados, foram os autos encaminhados para análise pela Unidade Técnica.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Processo Licitatório nº 326/2017

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Sr. André Luiz Coelho Merlo (Prefeito Municipal de Governador Valadares)
Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio (Secretário Municipal de Administração)
Sra. Michele Aparecida Figueiredo e Souza (Pregoeira)

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Com relação ao presente apontamento, afirmam os denunciados que o Sistema de Registro Preços se encontra devidamente disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, tendo o legislador, naquela ocasião, optado por priorizar o uso do referido sistema.

Salienta que o disposto no mencionado dispositivo deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, não existindo, portanto, discricionariedade quanto a utilização ou não do Sistema de Registro de Preços.

No bojo da defesa, os denunciados trazem os acórdãos nº 2172/2008 e nº 2170/2007 do Tribunal de Contas da União que possibilitaram a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática.

Além disso, ressaltam que “o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem aderido a Ata de Registro de Preços para contratação de Serviços de Licença de Software”, sendo assim, não haveria impedimento quanto ao uso do referido sistema para locação de software, como teria feito o Município de Governador Valadares.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Declaração da Actcon Soluções Web Ltda EPP (fl. 1238).

2.1.4 Análise das razões de defesa:

De acordo com a doutrina, o Sistema de Registro de Preços seria um procedimento especial de licitação para a contratação de prestação de serviços ou compras rotineiras de bens padronizados. Envolve, em verdade, situações em que a Administração irá necessitar daqueles serviços ou produtos em diversas ocasiões^[1], bem como casos em que as aquisições sejam consideradas como eventuais e futuras^[2].

Da análise do Processo Licitatório nº 326/2017, verifica-se que, conforme exposto pela Unidade Técnica, em sede de exame inicial (fl. 1149v.), o seu objeto não é apenas a contratação do licenciamento de uso de software, mas também de serviço relacionado com a aquisição de sistema informatizado para auxiliar a inteligência fiscal do município, incluindo a sua implantação, bem como a oferta de treinamento e suporte.

Com relação a esse ponto, válido destacar que o Termo de Referência, constante no Anexo I do edital (fls. 23 a 36), detalha as funcionalidades obrigatórias que devem estar presentes no sistema a ser adquirido, as quais, por sinal, evidenciam a complexidade da aquisição.

No que tange às referidas funcionalidades, mister ressaltar as seguintes:

2.3. O Sistema deverá ainda, disponibilizar ao Fisco Municipal e aos Contribuintes mecanismo de simulação de tributação para validar as regras de tributação adotadas no município (...);

4

2.4. O sistema deverá apresentar Módulo de Cadastro de Contribuintes;

(...)

2.5. O sistema deverá apresentar Módulo de Escrituração de Serviços Prestados.

(...)

2.6. O sistema deverá apresentar Módulo de Escrituração de Serviços Tomados.

(...)

2.10. O sistema deverá apresentar Mecanismo de Administração de Compensação Financeira.

(...)

2.11. O sistema deverá apresentar Mecanismo de Redução de Base de Cálculo

(...)

2.14. O sistema deverá apresentar Módulo do Simples Nacional

2.19. O sistema deverá apresentar Módulo de Escrituração de Órgãos Públicos e Processamento por meio do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira)^[3]

Além disso, insta frisar que, conforme já trazido pela Unidade Técnica (fl. 1149v.), tendo em vista que a ideia é a contratação de um software que irá fazer parte da inteligência fiscal do Município de Governador Valadares, não pode o mesmo ser compreendido como um serviço eventual, afinal, requer continuidade, o que não caracterizaria o Sistema de Registro de Preços.

Outrossim, importante mencionar que o edital em comento prevê em seu objeto, conforme já afirmado anteriormente, além da contratação do licenciamento do software, também a sua implantação, bem como a oferta de treinamento e suporte.

Com relação à possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços para essa espécie de contratação, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou de forma contrária a essa hipótese. Nesse sentido, vejamos:

Pelo que se depreende dos esclarecimentos apresentados, a Universidade de São Paulo busca a **implantação de projeto, “que engloba tecnologias integradas, com alto nível de complexidade**, abarcando a capacidade de consolidação de informações, armazenamento, processamento, análise de vídeo, busca de informações e correlação de eventos gerados pelo ambiente de monitoramento, com equipamentos espalhados por todos os Campi da Universidade e com diferentes perfis de imagem, que variam de uma sala de aula a uma mata fechada, operando com diferentes características de rede, luminosidade, clima, tamanhos de objeto, valores, entre outros”.

Tendo em perspectiva tais elementos, não é possível qualificar o ajuste como uma mera aquisição que possa ser feita sem uma adequada planificação, sob pena de se inviabilizar os objetivos do futuro contrato em prejuízo da Administração e dos alunos e cidadãos que se utilizam das instalações da Universidade.

Por esse motivo, revela, a meu ver, **inadequada a adoção do Sistema de Registro de Preços, pois não se trata de mera aquisição para instalação como pretende fazer crer a Origem, mas de aquisição com serviços de instalação, treinamento e operação assistida, conforme definido no anexo I do edital.**^[4]

Sendo assim, diante do exposto, entende a Unidade Técnica que deve o presente apontamento ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

considerado como procedente, tendo em vista a impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação do objeto do Pregão Presencial nº 109/2017.

- [1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 530.
- [2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 31.
- [3] Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 109/2017 – Termo de Referência (fls. 24 a 28).
- [4] TCE-SP, TC-231/989/13, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, 02/08/2013.

2.1.5 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Superfaturamento no Contrato nº 140/2017, oriundo do Processo Licitatório nº 326/2017

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Sr. André Luiz Coelho Merlo (Prefeito Municipal de Governador Valadares)
Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio (Secretário Municipal de Administração)
Sra. Michele Aparecida Figueiredo e Souza (Pregoeira)

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

No que diz respeito ao presente apontamento, alegam os denunciados, em sede de defesa, que os preços teriam sido cotados de acordo com a forma prevista no edital do Pregão Presencial nº 109/2017, e em conformidade com a legislação, não tendo havido, portanto, superfaturamento contratual.

Ademais, menciona que as empresas “Versatile, Agilis e Actcon restaram desclassificadas porque desatenderam as condições inseridas no Edital, que fixou que as propostas comerciais se dessem em consonância com a exigência contida no item 1.3 do Termo de Referência” (fl. 1229).

Ademais, afirmam que o denunciante teria fundamentado a denúncia em “similitudes”, não restando evidenciado um respaldo concreto.

Com relação à entrega da escrituração fiscal digital da empresa SIGCORP, vencedora do processo licitatório em comento, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, salienta que a finalidade da

X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



entrega dessa documentação foi complementar outro documento já existente no processo licitatório, não havendo, assim, ilegalidade quanto a esse ato.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Declaração da Actcon Soluções Web Ltda EPP (fl. 1238).

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Analisando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que durante a realização do Processo Licitatório nº 326/2017 foi efetuada a desclassificação, conforme ata presente às fls. 102 e 103, das empresas Actcon Comércio de Produtos de Informática Ltda., Agilis Comércio e Produtos de Tecnologia da Informação Eireli-ME e Versatile Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda, em virtude de terem apresentado as propostas de preços em desconformidade com o edital, que possui três itens com valores separados, e as referidas empresas apresentaram apenas um item global com o respectivo preço.

Importante mencionar que as empresas desclassificadas do certame foram aquelas que apresentaram os menores valores para o objeto a ser contratado, conforme se verifica da análise dos documentos presentes nas fls. 86 a 97.

No que tange à justificativa apresentada pela Administração para a desclassificação das mencionadas empresas, é importante mencionar que o edital que norteou o processo licitatório trouxe a modalidade pregão do tipo menor preço global e não por item ou por lote.

Sendo assim, em que pese exista previsão editalícia no subitem 5.1.5, segundo a qual a proposta deveria possuir os preços unitário e total, uma análise completa do edital evidencia que o referido dispositivo poderia, em verdade, ocasionar dúvida nos participantes acerca da forma correta de elaboração das propostas.

Aliado a isso, ressalte-se que o Anexo II do instrumento convocatório, que traz o Modelo de Proposta Comercial (fl. 36v.), apenas traz um item para ser preenchido, fato este que acaba por contribuir para a dúvida dos participantes.

Ademais, conforme afirmado pela Unidade Técnica, em sede de análise inicial, não foi dada às empresas desclassificadas a oportunidade de correção da apresentação das propostas. No entanto, para a empresa vencedora foi aberta diligência para que ela apresentasse a documentação faltante para validação do Balanço Patrimonial da empresa (fl. 1153).

Com relação à hipótese de superfaturamento no Contrato nº 140/2017, conforme já exposto pela Unidade Técnica, ao ser feita a comparação dos termos do edital em comento com outros editais relacionados com contratações semelhantes, evidencia-se grande diferença em termos de valor (fls. 1153 a 1155).

Além disso, válido mencionar que, foi feita uma análise do caso pelo SURICATO (Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência), presente às fls. 1134/1145, a qual constatou que o valor contratado entre o Município de Governador Valadares e a empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. seria excessivamente alto em relação aos outros contratos analisados.

No que diz respeito ao valor do dano, a Unidade Técnica trouxe, às fls. 1155/1156v., a partir da análise de outros certames com objetos semelhantes, a quantia de R\$ 1.328.640,00 como esperada para a contratação objeto da presente denúncia. Para o referido cálculo, considerou o valor da maior proposta desclassificada no Pregão Presencial nº 109/2017, qual seja, R\$ 788.640,00 (fls. 96/97), e somou ao serviço do VAF (Valor Adicionado Fiscal) contratado pelo Município de Bentim, no valor de R\$

A



EXTERNO

540.000,00 (fl. 1182).

Deste modo, conclui-se que a contratação da Sigcorp pelo Município de Governador Valadares ultrapassou o valor de mercado em R\$ 1.911.360,02, haja vista que o valor contratado foi de R\$ 3.240.000,02.

Sendo assim, diante do exposto, verifica-se que o presente apontamento deve ser considerado procedente, tendo em vista que, da análise da documentação presente nos autos, é possível inferir que houve superfaturamento no Contrato nº 140/2017.

2.2.5 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- ✓ Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Processo Licitatório nº 326/2017

Superfaturamento no Contrato nº 140/2017, oriundo do Processo Licitatório nº 326/2017

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- ✓ Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019

X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Andressa Santos Seixas
Andressa Santos Seixas
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1.041.547
NATUREZA: DENÚNCIA
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
DENUNCIANTE: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
ANO REF.: 2018

Em 09/05/2019, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 1.211.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.041.547
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Denunciante: Diretriz Informática Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Governador Valadares
Edital: Processo Licitatório nº 326/2017 - Pregão Presencial nº 109/2017

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre a **Denúncia** oferecida *Diretriz Informática Eireli*, fls. 01/12, em face do **Processo Licitatório nº 326/2017 - Pregão Presencial nº 109/2017**, deflagrado pela Prefeitura de Governador Valadares.

O objetivo do certame que teve como licitante vencedor a empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda., era a contratação de “empresa especializada na licença de software de última geração, em ambientes “WEB” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados à inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 1203/1203v, pela citação dos responsáveis, o que foi determinado pelo Relator, fl. 1204.

Ato contínuo, os responsáveis, Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares; Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário Municipal de Administração; e Sra. Michell Aparecida Figueiredo e Souza, apresentaram defesa e documentação de fls. 1224/1243.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello

os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

(...)

Ainda que a Administração, por meio de seus agentes, tenha incorrido em erro, ao definir, no Pregão Presencial 10/2006, um orçamento-base superestimado, a conduta da empresa contratada de propor preços acima dos valores de mercado constituiu ato ilícito, na medida em que infringiu o dever jurídico preceituado no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Tal comportamento foi concausa relevante do prejuízo causado ao erário, pois sem ele não teria havido o superfaturamento. (TCU. Acórdão 1304/2017-Plenário)

Para demonstrar que o valor ofertado pela Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. estava acima do preço praticado por ela no mercado, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios comparou o Pregão nº 108/2017 realizado pelo Município de Marília/SP, município de porte e população semelhantes com o do certame em análise.

De acordo com o relatório (fl. 1154), apesar das descrições do objeto serem diferentes, os textos do termo de referência dos certames são idênticos, sendo que o da cidade de Marília possui alguns itens a mais do que o de Governador Valadares. Contudo, o valor do contrato firmado pelo município de Marília foi de R\$ 226.800,00, enquanto o de Governador Valadares foi de R\$ 3.240.000,02, ambos firmados em outubro de 2017.

No estudo efetuado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato (fls. 1134/1145v), constatou-se, ainda, que o valor do contrato de R\$3.240.000,02 celebrado pelo Município de Governador Valadares, além de ser o maior em valor monetário dentre os municípios com população acima de 100 mil habitantes, representa o maior valor percentual em relação à receita tributária arrecadada de 6,80%, sendo que municípios com arrecadação tributária superior à de Governador Valadares, quais sejam: Betim, Itabira, Muriaé e Uberaba apresentaram valores percentuais máximos e mínimos de 2,93% (Betim) e 0,47% (Muriaé), respectivamente.

Desta feita, considerando que a Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. **pode ser responsabilizada solidariamente por essa Corte de Contas**, no caso de comprovação de dano ao erário devido ao superfaturamento no processo licitatório, entende este Ministério Público de Contas **que deva ser citada para apresentar defesa**, em observância aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da

Processo nº: 1041547
Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares
Exercício: 2018
Responsáveis: Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário Municipal de Administração, Sra. Michelle Aparecida Figueiredo e Souza, Pregoeira, e empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

À Secretaria da 1ª Câmara

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, determino que seja feita a **citação da empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, por meio de seu representante legal**, devendo ser-lhe enviada cópia deste despacho, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** apresente defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas pelo denunciante (fls. 01 a 160, 1195 a 1196 e 1213 a 1218), pela Unidade Técnica (fls. 1134 a 1145v, 1146 a 1156, 1200 a 1201 e 1244 a 1247), pelo Ministério Público de Contas (fl. 1249 a 1250v).

Cientifique-se o responsável de que a defesa e/ou os documentos deverão ser encaminhados por ele ou por procurador devidamente constituído, com apresentação da procuração original, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

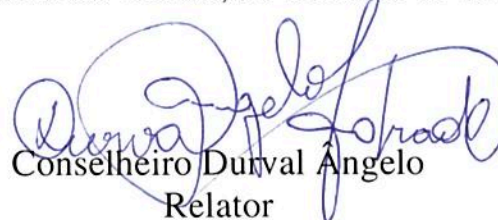
Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos a Unidade Técnica para análise da defesa.

Após conclusão da análise, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Cumprida as determinações, devem os autos retornar a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2019.



Conselheiro Durval Ângelo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 8943/2019

Processo n.: 1041547 - Denúncia

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019.

Ao Senhor

Douglas Jefferson Severo

Representante Legal

Empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Avenida Copacabana, 71 Bl 08 Sala 01 B.Jardim Professor Benoá - Santana de Parnaíba/SP - 06.502-001

Senhor Representante Legal,

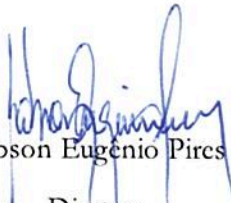
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Durval Angelo, Relator(a) do processo em referência, determinou a citação da Empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. na pessoa de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/160, 1195/1196 e 1213/1218.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 521673823.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390.435 - Tel.: (31) 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1041547

Data: 26/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 8943/2019, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.

Ivanir Arcias Rosendo



Executor: I.A.R.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

~~03 JUL 2019~~

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

2.6 JUL 2019

Num. Ofício: 8943/2019
Proc. Doc.: 1041547



20190943

Destinatário:
DOUGLAS JEFFERSON SEVERO

PAIS / PAYS

Endereço:
AVENIDA COPACABANA - 71 - BL 08 SALA 01
JARDIM PROFESSOR BENJAMIN
06502001 - SANTANA DE PARNAIBA - SP

ESPECIE DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 13649

CONTINENTE

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

3240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 12958/2019
Processo n.: 1041547 - Denúncia

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Douglas Jefferson Severo
Representante Legal
Empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda
Avenida Cauaxi, 293 5º Andar - Sala 508 B. Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - 06.454-943

Senhor Representante Legal,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Durval Angelo, Relator(a) do processo em referência, determinou a citação da Empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. na pessoa de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/160, 1195/1196 e 1213/1218.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8720573829 .

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Flávia Rugani do Couto e Silva
Flávia Rugani do Couto e Silva

Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1041547

Data: 26/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12958/2019.

Elisa Roberta Silveira Costa

AR 20 AGO 2019

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 12958/2019 Proc. Doc.: 1041547

Destinatário: DOUGLAS JEFFERSON SEVERO

Endereço: AVENIDA CAJAXI 293 - 2911 - ANDAR 5 CONJ 508
ALPHAVILLE EMPRESARIAL
06454943 - BARUERI - SP

Mat.: 12863

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ENTO IN

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Solalima Alves

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
d19.128.178-X

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
João R. da Silva Filho
Matr. 8929914-0

ALPHAVILLE
09 AGO 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 188 mm



Picchi Fantini Sociedade de Advogados

CNPJ 26.561.495/0001-11
OAB/SP 20.082



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DURVAL ÂNGELO, EMINENTE
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS



0006217210 / 2019

GOVERNADOR VALADARES

09/09/2019 14:22

TCMG PROTOCOLO 09/SET/2019 14:22 0062172 MAO 10

Processo nº 1.041.547

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura do Município de Governador Valadares

Denunciante: Diretriz Informática EIRELI

Denunciada: Prefeitura do Município de Governador Valadares

Solange M^a Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

**SIGCORP TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
07.876.589/0001-35, com sede social na Avenida Cauaxi, nº
293, 5º andar, Conjunto 508, Alphaville Industrial, Município
de Barueri - SP – CEP 06454-943, por seus Advogados e bastantes
Procuradores, regularmente constituídos no instrumento de
mandato anexo (**Doc. 01**), tendo recebido o **Ofício nº 12958/2019**,
vem perante Vossa Excelência, no prazo fixado, apresentar as
considerações e a defesa devida, em face dos apontamentos
formulados nos autos, o que faz nos seguintes termos:

picchifantini@gmail.com

Rua Lair, 195 - Vila Albertina
02371-040 - São Paulo - SP

(55 11) 97562-6660
(55 11) 98335-9567



Trata o presente feito de denúncia promovida pela empresa **Diretriz Informática Eireli**, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2017 (Processo Licitatório nº 326/2017), instaurado pela Prefeitura do Município de Governador Valadares, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na licença de software de última geração, em ambientes “WEB” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados à inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”*, requerendo a nulidade do procedimento e a apuração de dano ao erário.

As alegações da denunciante versam, sinteticamente, sobre a **indevida utilização do Sistema de Registro de Preços** e acerca da **existência de superfaturamento dos preços praticados pela empresa vencedora - Sigcorp**.

Os autos foram remetidos às Unidades Técnicas desta Corte, para instrução, assim com ao Ministério Público de Contas, que formularam apontamentos de sua competência, os quais serão detidamente enfrentados, justificados e afastados nesta oportunidade e ensejarão, por óbvio, a rejeição da descabida denúncia formulada.

Antes disso, é preciso consignar que a contratação questionada foi precedida de regular processo licitatório, com prévia pesquisa de preços, onde socorreram empresas tradicionais do ramo pertinente ao objeto licitado. O certame transcorreu sem intercorrências e, firmada a contratação, seu objeto vem sendo executado com rigor e excelência, provendo os resultados positivos pretendidos pela municipalidade.

Dito isso, serão enfrentados os descabidos apontamentos formulados pelo Denunciante:

a) **Da adoção do Sistema de Registro de Preços**

Quanto à licitação deflagrada pelo Município de Governador Valadares, a **opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços**, em que pese se tratar da fase interna do procedimento licitatório, da qual não participa qualquer licitante, há que se reconhecer que tal conduta está inserida na esfera de discricionariedade do Administrador Público que, frente as suas necessidades e à natureza do objeto licitado, entendeu por bem utilizar-se da modalidade legalmente prevista para a contratação pretendida. É o que se entende do que consta dos autos e, especialmente, das justificativas



apresentadas pelos representantes da Administração Municipal denunciada.

A Peticionária, outrossim, atendendo as exigências formuladas no instrumento convocatório e estando plenamente capaz de executar o objeto cujo preço pretendia a Administração registrar, participou do certame, teve o preço registrado e depois celebrou contrato com o Município de Governador Valadares, tudo em perfeita adequação legal e licitatória.

Não foi registrada, na condução do certame, qualquer insurgência com relação a utilização do SRP, tendo socorrido ao certame 06 (seis) licitantes, atendendo, dessa forma, ao princípio da ampla participação. Também se observou o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente na sessão da análise das propostas comerciais.

Não merece repreensão, portanto, a realização de pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, utilizado dentro dos permissivos legais e da competência discricionária da Administração licitante, sendo impertinente a denúncia formulada sob esse aspecto.

b) Do superfaturamento de preços

No que diz respeito a infundada e descompromissada alegação de superfaturamento de preços, aí sim, com maior propriedade, o enfrentamento pode ser mais aprofundado e assim o será.

Inicialmente, necessário consignar que em licitações que se processam pelo Sistema de Registro de Preços, comumente se observa que os preços ofertados são superiores àqueles praticados numa licitação convencional, tendo em vista que tal sistema não gera obrigação de contratação pelo Poder Público, que pode ou não promover a contratação do serviço cujo preço foi registrado, pelos 12 meses de vigência da ata, em qualquer quantitativo.

Nesse sentido, no Sistema de Registro de Preços, registra-se, é comum que os preços orçados e ofertados no certame sejam superiores àqueles que seriam obtidos numa licitação com contratação certa, uma vez que dadas as regras deste Sistema, o detentor da ata, aquele que tem seus preços registrados, deve mantê-los assim pelo prazo de validade da ata – 12 meses – e não pode exigir que a contratação seja firmada, eis ser esta **MERA EXPECTATIVA**. Contudo, pode o ente licitante, exemplificadamente, ao final ao prazo de vigência da ata, após meses do encerramento do

certame e do registro dos preços, pretender a contratação do detentor da ata, que tem a obrigação de prestar o serviço ou fornecer o bem, nos termos da proposta comercial vencedora.

Esse “risco” ou essa “incerteza” na contratação, por certo, é incorporada nos preços praticados no Sistema de Registro de Preços, tornando-os majorados se comparados com os preços praticados numa situação bastante diferente, como uma licitação convencional.

Importante tal registro, **a)** para compreender que o tipo de procedimento utilizado pela Administração denunciada detém peculiaridades próprias do Sistema de Registro de Preços e, **b)** para evidenciar a impropriedade da comparação de preços obtidos em procedimentos distintos, como procedeu, *data venia*, as Unidades Técnicas desta Corte, mas, fato é que **os preços praticados pela empresa Sigcorp mostram-se condizentes com serviços análogos prestados, se efetiva e criteriosamente comparados e, mais especialmente, se justificam frente ao serviço prestado, como aqui restará amplamente evidenciado.**

Feito esse introito inicial, passa-se a abordar as objeções lançadas pela Fiscalização deste Tribunal, uma a uma.

Ao que dos autos consta, acerca da pesquisa prévia de preços promovida no certame, **verifica-se uma proximidade e coerência entre as cotações promovidas pela Administração Municipal**, mantendo-se os preços obtidos nas propostas comerciais, apresentadas por empresas de igual porte e tamanho.

Empresas cotadas na fase interna	Valores
Eicon Solução de Conhecimento Público e Privado Ltda.	R\$ 4.585.280,00
Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.	R\$3.560.000,00
Benefix Sistemas e Gestão de Negócios Ltda.	R\$ 4.094.000,00

Empresas classificadas no certame	Valores
Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.	R\$ 4.046.000,00
E&L produções de Software Ltda.	R\$3.671.784,00
Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.	R\$ 3.560.000,00

Não é raro, porém, que em procedimentos licitatórios socorram “aventureiros”, ou seja, é comum ver bons cumpridores de edital, mas

que, na realidade, são empresas pequenas, com equipe singela e com ~~que~~ capacitação de executar o objeto da dimensão do então licitado. Tais empresas, de pouca expressão comercial, apresentam preços condizentes com sua deficitária atuação, na “aventura” da celebração de um contrato grande para dar robustez aos seus números financeiros e a sua atestação técnica.

E, no caso em tela, as empresas eliminadas do certame nem sequer se atentaram a cumprir as disposições do instrumento convocatório e, sendo este o regramento do procedimento, a sua inobservância ensejou, pois, seu alijamento da disputa. Não há ilegalidade alguma nisso, ao contrário, preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tal conduta.

Assim, **questionar os orçamentos prévios e a proposta vencedora com base em propostas desclassificadas e inaptas a prosseguir na competição, não se mostra um método escorrido e fidedigno a suscitar o superfaturamento de preços**, como constou da instrução deste feito.

Além disso, é preciso considerar que não se sabe se as empresas desclassificadas teriam a habilitação exigida no certame, uma vez que não tiveram seu envelope nº 2 abertos.

Também não parece correto comparar os preços obtidos na nova licitação, formulados com base na atual realidade da Administração licitante, com preços praticados em licitação anterior, ainda que seja do mesmo ente.

É elementar reconhecer que só há comparação legítima se promovida entre objetos de mesma natureza, considerando a mesma época e exatamente os mesmos elementos, fora isso, é mera especulação.

Quanto a ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA PETICIONÁRIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, vale esclarecer que **não foi permitida a apresentação de documento faltante em momento posterior a sessão de licitação, como alegou o Denunciante, houve apenas a validação dos documentos já constantes do envelope apresentado**, situação seguramente adequada frente às disposições da Lei do Pregão, procedimento próprio de sua natureza de agilidade e rapidez.

Diferentemente do que ocorreu com as empresas desclassificadas, que deixaram de atender aos ditames do instrumento convocatório e, como determina a lei regente, foram eliminadas da disputa.



Não há que se admitir, como colocou a Coordenadoria da 3ª. CFM em sua manifestação, a concessão de oportunidade de retificação da proposta comercial apresentada no envelope, sob pena do cometimento de flagrante ilegalidade.

Diferente disso, é a juntada de documento que explique ou complemente outro preexistente, a fim de sanar a falta ou preencher declaração com lacunas. Não se trata de apresentar novo documento/proposta.

Não houve, portanto, favorecimento algum por parte do Pregoeiro, mas mera observância aos ditames do edital e do próprio pregão e aqui, vale mencionar, mais uma vez, o princípio regente do procedimento licitatório, qual seja, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, criteriosamente aplicado no certame em questão.

Outro ponto nebuloso no presente feitos, diz respeito a comparação promovida pelo Denunciante entre os contratos celebrados pela Sigcorp com o Município de Governador Valadares e com o Município de Marília: além de serem diferentes os contratos, que possuem objetivos distintos, lá, em Marília, é um projeto piloto da empresa, que praticou, de fato, preço bastante diferenciado e próprio daquela realidade.

A comparação entre objetos de certames, constantes nos preâmbulos dos instrumentos convocatórios, que é apenas um resumo do que se pretende contratar, sem comparar efetivamente as funcionalidades pretendidas pelo órgão licitante, os prazos concedidos, quais situações contratadas, prazo de execução, equipe técnica envolvida, situação dos dados e condições disponíveis do ente licitante, logística da manutenção e suporte, sem MINIMAMENTE AFERIR TODOS ESSES DADOS, é descabida, não havendo que se falar em COMPARAÇÃO.

A atividade de modernização tributária municipal, é certo, envolve várias operações comuns, que serão, obviamente, reproduzidas em grande parte dos editais que objetivam a contratação desse tipo de serviço. Assim, a descrição do objeto, especialmente a constante dos preâmbulos dos instrumentos convocatórios, se assemelha sim e isso não ocorre apenas com relação a Governador Valadares e Marília.

O que diferencia o objeto, importa anotar, e, portanto, o seu valor, são os módulos/sistemas contratados, o prazo de execução, equipe a

ser treinada, a customização e conversão de dados, o suporte técnico, a contratação de datacenter etc, são várias peculiaridades que individualizada o objeto para cada um dos Municípios contratantes.

Em razão disso, a mera e singela comparação do valor praticado neste certame com valores de outros contratos mantidos pela Sigcorp ou firmados por vários outros Municípios com outras empresas, não se mostra, como acima dito, fidedigna.

Primeiramente, é de suma importância destacar que cada certame é único, por mais que os objetos possam assemelhar-se entre si, cada ente licitante apresenta uma necessidade específica e, com relação ao preço praticado, é a pesquisa de mercado promovida pelo órgão licitante na fase interna do certame é que vai definir o critério de aceitabilidade dos preços apresentados pelos licitantes naquele procedimento.

As contratações públicas, importa dizer, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores/prestadores de serviços que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Atendendo, pois, a tais prescrições, nos autos do processo licitatório em estudo, verifica-se que a pesquisa de preços foi regularmente promovida, considerando o objeto licitado e todas as suas especificidades, concluindo-se que haveria de ser despendido, pela Administração, o valor médio de R\$4.079.760,00 (média das cotações promovidas).

É esse, portanto, o parâmetro a ser utilizado para aferição de sobrepreço ou preço inexequível num certame licitatório e na celebração de contrato administrativo: há que se tomar por base a realidade da própria licitação e dos preços orçados para o objeto licitado, especificamente.



Demasiadamente importante tal
consideração, eis que são muitos os fatores que influenciam da formação dos preços dos produtos/serviços licitados e, para uma legítima comparação entre licitações distintas, precisam ser aferidos, minimamente:

- a) *Dimensão do ente licitante e definição de suas necessidades;*
- b) *Modalidades de licitação;*
- c) *Critérios de julgamento: menor preço por lote ou por item (por exemplo);*
- d) *Descrição dos itens licitados;*
- e) *Qualidades e quantidades de bens ou serviços;*
- f) *Prazos de vigência do contrato, da entrega do bem ou prestação de serviço;*
- g) *Prazo e condições de pagamento; e*
- h) *Época da licitação.*

Com tais itens cotejados, um a um, verificando-se que em situações bastante semelhantes, o preço praticado em um dos certames difere de forma expressiva do de outra, aí sim seria possível reconhecer a existência de sobrepreço num deles, excelência que a D. Fiscalização não atingiu, vez que se limitou a relacionar alguns contratos firmados pela Peticionária e outros firmados por outros Municípios, sem qualquer análise mais aprofundada.

Assim, dos ajustes citados na instrução do feito, apesar de resumidamente o objeto deles referir-se a “modernização tributária”, cada um trata de um tipo específico de serviço, face a necessidade própria e dimensão de cada Município, por prazos diferenciados, inclusive.

E, tratando-se da contratação da licença de software em ambiente “web” mais difícil se torna a comparação pretendida, pois a elaboração do preço de oferta dos serviços dependerá de vários fatores, dentre os quais: sistema operacional utilizado, uso ou não de Data Center, tipo e nível de criptografia, tipo de conexão, tamanha da banda, servidor “web”, etc.

São muitos, portanto, os dados técnicos presentes em cada um dos memoriais descritivos dos municípios licitantes a serem considerados para formulação do preço do serviço, não comportando a mera comparação dos contratos tomando-se por base tão-somente o resumo do objeto: modernização tributária.



Aqui, seguem alguns diferenciais encontrados numa análise dos contratos citados na instrução, de forma a exaltar que cada contrato é específico, justificando o valor praticado em cada um deles:

⇒ **MUNICÍPIO DE BETIM**

- A contratação firmada pelo valor de R\$ 2.376.933,33 contempla apenas o sistema para emissão de NFS-e, apresentando alguns módulos de prateleira para escrituração do ISS Bancos.

- Tal contratação não dispõe de **a)** sistema especializado para apuração do ISS Bancos, que aponta as instituições financeiras, o valor do ISS a recolher com base em balancete analítico, contas internas, declarações realizadas ao BACEN, domicílio fiscal eletrônico, fiscalização eletrônica especializada para instituição financeira; **b)** de sistema especializado para apuração e visibilidade de todas as informações do Simples Nacional, com mecanismo de inteligência fiscal de cruzamentos com as informações prestadas a Receita Federal do Brasil; **c)** de sistema especializado para apuração do ISS das atividades cartorárias; **d)** de sistema especializado para Gestão do Valor Adicionado, integrado a análise de desenvolvimento econômico; **e)** de sistema de fiscalização eletrônica via mobile e domicílio fiscal eletrônico.

⇒ **MUNICÍPIO DE UBERABA**

- O Município contratou somente uma solução para Gestão de Valor Adicionado por R\$ 57.500,00/mês.

⇒ **MUNICÍPIO DE ITABIRA**

- O Município contratou apenas uma solução para higienização de cadastro e cobrança de dívida pelo valor mensal de R\$ 96.000,00.

⇒ **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**

- A contratação se deu pelo valor de R\$ 990.000,00 e versou sobre sistema para emissão de NFS-e apenas, apresentando alguns módulos de prateleira para escrituração do ISS Bancos.



- Tal contratação não dispõe de: **a)** sistema especializado para apuração do ISS Bancos onde aponta as instituições financeiras o valor do ISS a recolher com base em balancete analítico, contas internas, declarações realizadas ao BACEN, domicílio fiscal eletrônico, fiscalização eletrônica especializada para instituição financeira; **b)** de sistema especializado para apuração e visibilidade de todas as informações do Simples Nacional, com mecanismo de inteligência fiscal de cruzamentos com as informações prestadas a Receita Federal do Brasil; **c)** de sistema especializado para apuração do ISS das atividades cartorárias; **d)** de sistema especializado para Gestão do Valor Adicionado, integrado a análise de desenvolvimento econômico; **e)** de sistema de fiscalização eletrônica via mobile e domicílio fiscal eletrônico.

⇒ **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

- O Município contratou apenas 2 sistemas, um para simples emissão de NFS-e e outro para cobrança de tributo pelo valor mensal de R\$115.000.

⇒ **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**

- O Município de Marília foi um dos primeiros contratos da empresa SIGCORP celebrou e desde então existe uma espécie de laboratório junto àquela municipalidade, face ao grau de exigência do corpo de Auditoria do contratante.

- Todos os sistemas foram desenvolvidos de acordo com a necessidade do Município, por isso a empresa SIGCORP mantém a contratação lá por 12 anos.

Diante disso, não há que se admitir, desta Egrégia Corte, dotada de tecnicidade e métodos avançados, uma “comparação” tão simplória como a aqui verificada, determinando o afastamento do apontamento ora combatido.

Não há que se comparar, portanto, os contratos firmados com tais municipalidades, eis que gozam os mesmos de peculiaridades específicas, em que pese, não é demais repisar, intitular-se como contratação de modernização tributária.

Admitir-se-ia, porém, a alegação da prática de preço exorbitante se houvesse, com o detalhamento e profundidade necessários, comparação do preço vencedor com os registrados na pesquisa de preços promovida na fase interna do certame e com contratos de igual natureza, considerando-se os mesmos



prazos, equipe técnica, dimensão e quantitativo dos serviços, condições de pagamento, local de prestação dos serviços, enfim, após tudo isso, aí sim, seria possível aferir qualquer desvirtuamento do valor proposto na certame.

Destaca-se, por mais essa oportunidade, dada a relevância da informação que, tanto frente aos preços obtidos na pesquisa de preços, realizada na fase interna do certame, como em relação aos ofertados pelos proponentes no certame, o preço vencedor mostrou-se condizente, aceitável, apresentando-se vantajoso, economicamente, para a Administração licitante, que dispunha dos recursos necessários a contratação.

Assim sendo, considerando-se que o preço proposto pela Peticionária está condizente com a pesquisa de preços promovida pela Administração licitante, bem como com o preço dos demais proponentes do certame, **não há que se falar na prática de preços exorbitantes, especialmente em razão de tal alegação estar desprovida de qualquer embasamento técnico ou comprovação devida.**

A relação utilizada pela Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios desta Corte, com o devido respeito, considerando apenas Municípios de mesmo porte e população semelhantes, não é adequada, sendo, contrário disso, superficial e descabida, não refletindo a realidade do tipo de serviço que envolve tantas variáveis como o aqui versado.

E prossegue a Unidade Técnica com o equivocado entendimento, induzido pelas elucubrações do Denunciante, ao fazer referência ao valor do serviço relacionado ao VAF – Valor Adicionado Fiscal: RECONHECE QUE OS SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO SÃO IGUAIS, mas se refere a diferença de preços entre eles para fundamentar o alegado “superfaturamento”. Ora...que parâmetro é esse?

Esse despautério está presente em toda a argumentação do Denunciante e induziu as conclusões equivocadas das Unidades Técnicas, o que não pode prosperar, sob pena do cometimento de severa injustiça. Mas, acredita a Peticionária, que as considerações aqui deduzidas, afastarão as teratológicas aduções constantes da denúncia.

Destaca-se haver várias passagens nos autos que reconhecem isso. O Analista de Controle Externo, em sua manifestação, destacou que **“a documentação juntada pelo Denunciante não comprova as alegações levantadas na presente denúncia, não corroborando para prova de superfaturamento do contrato.”**

A análise do Suricato – Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (fls. 1134/1145v), como bem registrou o Sr. Analista de Controle Interno, **não identificou o valor de superfaturamento do contrato nº 140/2017**, ficou, outrossim, evidenciado que o valor é superior aos demais analisados. Ora, isso não significa que o preço praticado esteja superfaturado.

A assertiva constante do relatório elaborado pela Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada dos Municípios, Sra. Jacqueline Soares Gervásio Vianna de Paula, abaixo colacionado, evidencia que os elementos utilizados para promover a comparação de preços pretendida, considerando-se os preços praticados pelas empresas existentes no mercado, por serviços idênticos ou similares ao contrato nº 140/2017, dos Municípios de Minas Gerais, em especial dos Municípios do mesmo porte e/ou próximos à Governador Valadares, NÃO PERMITE AFERIR A EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS.

Tendo em vista as informações da Tabela 1, entendemos que não é possível opinar sobre a adequação dos valores contratados com base na descrição sucinta dos objetos pactuados, tendo em vista que, para este tipo de prestação de serviços, existem especificações que não podem ser visualizadas através da base de dados disponível a este Tribunal, mas que impactam diretamente nos preços ofertados tais como: volume de dados, fabricante e versão dos sistemas, linguagem dos programas.

Verificamos, também, que não existe um padrão na correlação entre as variáveis: população e valor do contrato.

A pesquisa considerou Municípios com mais de 100 mil habitantes, com contratação cuja descrição do objeto se assemelha aos serviços contratados, por busca de palavras chaves.

Com grande acerto reconheceu àquela Coordenadora que o **tipo de serviço tratado nos autos possui especificações que não podem ser visualizadas através da base de dados disponível a este Tribunal, mas que impactam diretamente nos preços ofertados**, tais como: volume de dados, fabricante e versão dos sistemas, linguagem de programas, etc. Constatou também que não existe um padrão na correlação entre as variáveis: população e valor do contrato.

Contudo, com o devido acatamento, há que se registrar um equívoco na citada manifestação, que considerou, para promover a comparação determinada por este Egrégio Tribunal, após as corretas conclusões acima mencionadas, a correlação entre o custo da contratação e a efetiva arrecadação da receita tributária, uma vez que o volume dos recursos financeiros geridos seria um dos critérios para determinar a complexidade dos sistemas informatizados a serem contratados.



Essa relação também não é verdadeira, uma vez que a implantação do sistema não enseja, num primeiro momento, o aumento do volume de recursos financeiros geridos, serve, contudo, para aprimorar e modernizar os procedimentos e métodos praticados, podendo ensejar sim, como consequência adversa da contratação, a majoração da arrecadação municipal. Mas esse não pode ser o critério de comparação efetiva entre contratos ditos “semelhantes”.

Para tanto, haveria que se fazer uma leitura criteriosa dos contratos comparados, detendo-se a todas as suas especificidades, os sistemas efetivamente constantes do objeto, prazo de execução, customização ou conversão de dados, necessidade de armazenamento e higienização de dados, treinamento, condições e periodicidade do suporte técnico, enfim, são muitos os itens que comportariam verificação antes de se definir se há SEMELHANÇA ENTRE OS CONTRATOS.

Mas isso não é o pior. Seguindo com a instrução feita, o Sr. Antônio da Costa Lima Filho, Coordenador da 3ª. CFM, para fim de demonstrar a existência de superfaturamento do contrato pactuado, apresentou um cálculo espantoso.

Primeiramente, reconhece que a análise técnica do SURICATO – Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência não identificou o valor de um superfaturamento do contrato nº 140/2017, constatando, apenas, que o valor contratado entre o Município de Governador Valadares e a empresa Sigcorp é excessivamente alto em relação dos demais contratos analisados.

Ora, o fato de um contrato ter preço elevado frente a outros cotejados não implica que o mesmo tenha sido superfaturado, especialmente porque foi obtido por meio de regular processo licitatório, com prévia pesquisa de preços, tudo em conformidade com a legislação regente. Sob essa apreciação, **NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE.**

Daí, para dar vazão as elucubrações do Denunciante, tal coordenadoria passa a comparar os contratos firmados entre a Peticionária e os Municípios de Marília/SP e Governador Valadares/MG.

Sobre o contrato firmado com o Município Paulista, tal como já mencionado nesta peça, trata-se o mesmo de um laboratório da empresa Sigcorp no Estado de São Paulo, uma experiência inovadora, tendo praticado lá preços consideravelmente baixos e incomparáveis com qualquer outro contrato mantido,



situação, portanto, completamente adversa da encontrada no Município de Governador Valadares, não cabendo aqui a comparação equivocadamente promovida.

Insistindo na impropriedade, continuou o Sr. Coordenador e levantou que o contrato de Governador Valadares possui o serviço de VAF – Valor Adicionado Fiscal, não constante no contrato de Marília. E, diante disso, apurou o valor desse serviço, contratado pelo Município de Betim (*com empresa adversa a este certame*) – **R\$540.000,00** – somou com o valor da menor proposta comercial apresentada no certame em estudo pela empresa Agilis Comércio e Produtos de Tecnologia da Informação Eireli ME (*DESCLASSIFICADA por não atender ao edital e não se sabe se seria HABILITADA para a contratação, eis que foi eliminada do certame antes desta etapa*) – **R\$788.640,00** – e chegou ao montante de **R\$1.328.640,00**, valor que, ao seu entender, não se aproxima do valor de tal serviço (VAF) contratado da Sigcorp no contrato apreciado.

Com tal raciocínio, **SEM QUALQUER PRECEDENTE OU RAZÃO LÓGICA**, apurou que o contrato firmado entre a Sigcorp e o Município de Governador Valadares, está acima do valor de mercado em pelo menos **R\$1.911.360,02**, obtidos da subtração de R\$3.240.000,02¹ – R\$1.328.640,00².

Vale dizer que no valor considerado da proposta desclassificada de menor valor no certame – **QUE NÃO PODE SER TIDO COMO VÁLIDO** - (R\$788.640,00), já está contemplado o serviço VAF, impossibilitando compreender o porquê da soma com o valor pago pelo Município de Betim para este fim (R\$540.000,00).

Tamanha arbitrariedade e subjetivismo jamais se viu como outrora se verifica neste feito! Em linguagem vulgar, é o mesmo que dizer que comparou o Sr. Coordenador alhos com bugalhos e o resultado obtido é totalmente aleatório, sem conexão com quaisquer dos elementos tratados nestes autos.

Como não tem elementos técnicos e precisos para afirmar a existência de superfaturamento de preços, considerou, para justificar o despautério de seu raciocínio, um preço ofertado no certame por empresa que nem sequer cumpriu os ditames do instrumento convocatório, tendo sido desclassificada e, não se sabe se seria habilitada, jurídica, técnica e financeiramente a continuar na disputa e celebrar contrato, com preços praticados por um outro Município que contratou serviço específico de empresa diversa a licitação questionada, chegando a um valor estapafúrdio, sem nenhuma base lógica ou legal, imputando estar o valor contratado acima do valor de mercado em pelo menos R\$1.911.360,02.

¹ Valor do contrato em análise.

² Resultado da soma do valor da menor proposta apresentada no certame (desclassificada) – 788.640,00 - com o valor do contrato do serviço de VAF celebrado pelo Município de Betim – 540.000,00.



Esta análise, sem precedente algum, há de ser censurada por esta Corte de Contas Mineira, sob pena de desacreditar todo o trabalho técnico e eficiente sempre promovido por este Tribunal, com respaldo legal e jurisprudencial.

Destarte, utilizando-se de fatos e números efetivos, a empresa Peticionária, de forma a demonstrar a lisura e correção na formulação dos preços contratados e rechaçar os absurdos cálculos apresentados pela Coordenadoria, junta a presente, **a composição item a item do valor contratado, abrindo totalmente o preço praticado no Município de Governador Valadares, contemplando as especificidades do serviço executado, com adequação e excelência (Planilha de Custos – Governador Valadares _Doc. 02).**

Sobre isso, inclusive, menciona-se que os resultados obtidos pela Municipalidade são positivos, obtidos como umas das consequências do contrato firmado, executado com eficiência. Todos eles estão contemplados nas planilhas anexas: **Média Mensal, Arrecadação de ISS – 2016 a 2018, Trajetória do ISSQN – 2016 a 2018, Arrecadação dos Sistemas Sigcorp (Doc. 03).**

Isso afasta, por certo, as infundadas alegações do Denunciante, extraídas sabe-se lá de onde, eis que não indicou a fonte de sua informação, no sentido de que a execução do serviço prestado pela Sigcorp seria ineficiente e falho. Contrário disso: desde a implantação do sistema da Peticionária, que se deu em abril/2018, os números são positivos e crescentes, conforme demonstrado nas planilhas anexas, cujos dados citados são oficiais, com fontes claras e confiáveis.

Desta forma, se analisados dados efetivos e documentos oficiais, é possível concluir o atingimento do interesse público pretendido com a contratação, face a boa e competente execução do contrato celebrado, que tem seu valor justificado frente as peculiaridades do Município contratante, obtido legalmente após regular processo licitatório.

As comparações subjetivas de preços promovidas na instrução dos autos não se sustentam, especialmente diante do próprio reconhecimento do SURICATO – Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência de que não é possível afirmar ter havido superfaturamento de preços no caso em comento.

Repisa-se: o fato do preço se apresentar elevado frente a outras contratações de licenciamento de software não implica em dizer

15/17



que o mesmo esteja superfaturado, especialmente por ter sido obtido após regular procedimento licitatório, com pesquisa prévia de preços e propostas bastante próximas se consideradas as licitantes classificadas.

Certamente, após a leitura atenta do que aqui restou consignado e dos documentos ora anexos, restará superada a questão do preço praticado no contrato em estudo, eis que demonstrado, a exaustão, sua adequação com a pesquisa de preços promovida no certame e com as demais propostas comerciais apresentadas, ensejando, por parte desta Egrégia Corte, a aprovação integral do procedimento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e dos documentos a esta juntados, acreditando ter sido trazido a este Egrégio Tribunal fatos relevantes a se considerar na prolação de decisão acerca da matéria aqui apreciada e até então não constantes dos autos, **requer a Vossa Excelência e aos Eminentes Conselheiros que julguem regular o certame ora analisado e a contratação dele resultante**, apresentando, se necessário, as recomendações que entenderem pertinentes.

Outrossim, desde já, requer seja deferida vista dos autos ao final da instrução processual para conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos, sem prejuízo de serem apresentados eventuais novos esclarecimentos sobre a matéria, como expressão do direito constitucional à ampla defesa.

Derradeiramente, requer sejam todas as intimações relativas ao presente feito e destinadas à ora Peticionária feitas, **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE**, sob pena, em não o sendo, de **NULIDADE**, em nome de **Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP 166.536)** e **Thatyana A. Fantini (OAB/SP 183.763)**.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Giuliano Candellero Picchi
OAB/SP 166.536

Thatyana A. Fantini
OAB/SP 183.763



- Dos Documentos Anexos -

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Planilhas de custos _ Governador Valadares

Doc. 03 – Planilhas: Média Mensal, Arrecadação de ISS – 2016 a 2018, Trajetória do ISSQN – 2016 a 2018, Arrecadação dos Sistemas Sigcorp

17/17



DOC. 01

Picchi Fantini Sociedade de Advogados

CNPJ 26.561.495/0001-11
OAB/SP 20.082



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.876.589/0001-35, com sede social Avenida Cauaxi, nº 293, 5º Andar, Conjunto 508, Alphaville Industrial, Município de Barueri, SP - CEP 06454-943, neste ato representada por seu sócio **DOUGLAS JEFFERSON SEVERO**, brasileiro, divorciado, nascido em 04/08/1978, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 29.226.109-3 SSP/SP e CPF/MF nº 255.705.148-99, residente e domiciliado na Avenida Cauaxi, nº 293, 5º Andar, Conjunto 508, Alphaville Industrial, Município de Barueri, SP - CEP 06454-943, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **GIULIANO CANDELLERO PICCHI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.536 e **THATYANA A. FANTINI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.763, ambos com escritório na Rua Lair, 195, Vila Albertina, São Paulo - SP, Tel.: (11) 97562-6660 / (11) 98335-9567, e-mail: picchifantini@gmail.com, a quem conferem amplos poderes para foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou tribunal podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, para fim especial de **REPRESENTÁ-LA** perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia-processo nº 1.041.547, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

picchifantini@gmail.com

Rua Lair, 195 - Vila Albertina
02371-040 - São Paulo - SP

(55 11) 97562-6660
(55 11) 98335-9567



DOC. 02

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS



IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ENGENHEIRO DE SOFTWARE		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	8.646,63
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (35h/mês)	1.375,60
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.375,60

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	275,12
A.02 FGTS	8,000%	110,05
A.03 SESI/SESC	1,500%	20,63
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	13,76
A.05 INCRA	0,200%	2,75
A.06 SEBRAE	0,600%	8,25
A.07 Salário Educação	2,500%	34,39
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	13,76
TOTAL - GRUPO A	34,800%	478,71

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	114,63
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	152,84
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	26,75
B.04 Auxílio Doença	1,389%	19,11
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	4,59
B.06 Faltas Legais	0,278%	3,82
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	1,02
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,29
TOTAL - GRUPO B	23,484%	323,04

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	5,74
C.02 Indenização Adicional	0,167%	2,30
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	44,02
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	11,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	63,06

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	112,42
TOTAL - GRUPO D	8,172%	112,42

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,45
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,36
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,81

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	3,46
TOTAL - GRUPO F	0,251%	3,46

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	981,50
---------------------------------------	----------------	---------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	2.357,10
--	-----------------

IV - INSUMOS		
EPI		69,80
Auxílio alimentação		1014,80
Vale Transporte [(22 x 2 x (R\$ 3,00 + R\$ 2,00))]		0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)		0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)		1084,60

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	3.441,70
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	68,83
Lucro	10,00%	351,05
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	419,89
ISSQN ou ISS	3,00%	124,10
COFINS	3,00%	124,10
PIS	0,65%	26,89
TOTAL - Impostos	6,65%	275,09
% Total - LDI	20,19%	694,98

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	4.136,67
---	-----------------

PREÇO ANUAL	49.640,04
--------------------	------------------

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
GERENTE DE IMPLANTAÇÕES		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) **9.221,67**

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)

Salário-base (35h/mês)	1.467,08
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.467,08

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	293,42
A.02 FGTS	8,000%	117,37
A.03 SESI/SESC	1,500%	22,01
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	14,67
A.05 INCRA	0,200%	2,93
A.06 SEBRAE	0,600%	8,80
A.07 Salário Educação	2,500%	36,68
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	14,67
TOTAL - GRUPO A	34,800%	510,55

JPO B

B.01 Salário	8,333%	122,26
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	163,01
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	28,53
B.04 Auxílio Doença	1,389%	20,38
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	4,89
B.06 Faltas Legais	0,278%	4,08
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	1,09
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,31
TOTAL - GRUPO B	23,484%	344,53

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	6,12
C.02 Indenização Adicional	0,167%	2,45
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	46,95
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	11,74
TOTAL - GRUPO C	4,584%	67,25

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	119,90
TOTAL - GRUPO D	8,172%	119,90

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,48
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,38
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,87

OF

F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	3,69
TOTAL - GRUPO F	0,251%	3,69

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$) **71,350%** **1.046,77**

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$) **2.513,85**

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	69,80
Assistência Médica	1290,74
Seguro de Vida / Invalidez	283,20
Auxílio alimentação	514,80
Assistência Odontológica	82,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	2240,54

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$) **4.754,39**

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	95,09
Lucro	10,00%	484,95
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	580,04
ISSQN ou ISS	3,00%	171,43
COFINS	3,00%	171,43
PIS	0,65%	37,14
TOTAL - Impostos	6,65%	380,01
% Total - LDI	20,19%	960,05

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$) **5.714,44**

PREÇO ANUAL **68.573,28**





PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

--

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

--

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ANALISTA DE SUPORTE		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)

	1.800,00
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)

Salário-base (25h/mês)	204,55
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	204,55

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	40,91
A.02 FGTS	8,000%	16,36
A.03 SESI/SESC	1,500%	3,07
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	2,05
A.05 INCRA	0,200%	0,41
A.06 SEBRAE	0,600%	1,23
A.07 Salário Educação	2,500%	5,11
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	2,05
TOTAL - GRUPO A	34,800%	71,18

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	17,05
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	22,73
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	3,98
B.04 Auxílio Doença	1,389%	2,84
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,68
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,57
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,15
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,04
TOTAL - GRUPO B	23,484%	48,03

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,85
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,34
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	6,55
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	1,64
TOTAL - GRUPO C	4,584%	9,38

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	16,72
TOTAL - GRUPO D	8,172%	16,72

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,07
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,05
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,12

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,51
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,51

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)

	71,350%	145,94
--	---------	--------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)

		350,49
--	--	--------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS

EPI	69,80
Assistência Médica	457,14
Seguro de Vida / Invalidez	283,20
Auxílio alimentação	514,80
Assistência Odontológica	41,00
Vale Transporte	205,80
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	1571,74

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)

		1.922,23
--	--	----------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)

Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	38,44
Lucro	10,00%	196,07
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	234,51
ISSQN ou ISS	3,00%	69,31
COFINS	3,00%	69,31
PIS	0,65%	15,02
TOTAL - Impostos	6,65%	153,64
% Total - LDI	20,19%	388,15

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)

	2.310,38
--	----------

PREÇO ANUAL

	27.724,56
--	-----------



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
CONSULTOR DO VALOR ADICIONADO FISCAL		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	10.000,00
--	-----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (45h/mês)	2.812,50
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	2.812,50

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	0,00
TOTAL - GRUPO D	8,172%	0,00

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente de trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	0,00
---------------------------------------	----------------	-------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	2.812,50
--	-----------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	69,80
Assistência Médica	0,00
Seguro de Vida / Invalidez	0,00
Auxílio alimentação	0,00
Assistência Odontológica	0,00
Vale Transporte	0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	69,80
TOTAL - INSUMOS (R\$)	69,80

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	2.882,30
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	57,65
Lucro	10,00%	293,99
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	351,64
ISSQN ou ISS	3,00%	103,93
COFINS	0,65%	22,52
PIS	6,65%	230,38
TOTAL - Impostos	6,65%	230,38
% Total - LDI	20,19%	582,02

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	3.464,32
---	-----------------

PREÇO ANUAL	41.571,84
--------------------	------------------

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
CONSULTOR TRIBUTARIO		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	5.000,00
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (160h/mês)	5.000,00
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	5.000,00

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	0,00
TOTAL - GRUPO D	8,172%	0,00

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	0,00
---------------------------------------	----------------	-------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	5.000,00
--	-----------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	0,00
Assistência Médica	0,00
Seguro de Vida / Invalidez	500,00
Auxílio alimentação	0,00
Assistência Odontológica	1250,00
Transporte (Passagem aérea)	750,00
Hospedagem	2500,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	2500,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	7.500,00
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	150,00
Lucro	10,00%	765,00
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	915,00
ISSQN ou ISS	3,00%	270,43
COFINS	3,00%	270,43
PIS	0,65%	58,59
TOTAL - Impostos	6,65%	599,46
% Total - LDI	20,19%	1.514,46

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	9.014,46
---	-----------------

PREÇO ANUAL	108.173,52
--------------------	-------------------



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
PRESTADOR ALOCADO		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) 2.500,00

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)

Salário-base (160h/mês)	2.500,00
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	2.500,00

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	0,00
TOTAL - GRUPO D	8,172%	0,00

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 71,350% 0,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 2.500,00

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS		
EPI		0,00
Assistência Médica		0,00
Seguro de Vida / Invalidez		0,00
Auxílio alimentação		0,00
Assistência Odontológica		0,00
Transporte (Passagem aérea)		0,00
Hospedagem		0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)		0,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$) 2.500,00

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	50,00
Lucro	10,00%	255,00
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	305,00
ISSQN ou ISS	3,00%	90,14
COFINS	3,00%	90,14
PIS	0,65%	19,53
TOTAL - Impostos	6,65%	199,82
% Total - LDI	20,19%	504,82

PREÇO MENSAL PARA 2 (UM) POSTO (R\$) 3.004,82

PREÇO ANUAL 36.057,84



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ESTAGIARIO DE SUPORTE		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) 1.300,00

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)

Salário-base (35h/mês)	206,82
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	206,82

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	22,98
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	22,98

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	0,00
TOTAL - GRUPO D	8,172%	0,00

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes na base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 71,350% 22,98

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 229,80

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS		
EPI		69,80
Assistência Médica		0,00
Seguro de Vida / Invalidez		139,90
Auxílio alimentação		0,00
Assistência Odontológica		0,00
Transporte		205,80
Custo de reposição ausente		229,80
TOTAL - INSUMOS (R\$)		645,30

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$) 875,10

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	17,50
Lucro	10,00%	89,26
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	106,76
ISSQN ou ISS	3,00%	31,55
COFINS	3,00%	31,55
PIS	0,65%	6,84
TOTAL - Impostos	6,65%	69,94
% Total - LDI	20,19%	176,71

PREÇO MENSAL PARA 2 (UM) POSTO (R\$) 1.051,80

PREÇO ANUAL 12.621,60



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
APRENDIZ DE SUPORTE		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	1.163,55
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (35h/mês)	185,11
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	185,11

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	37,02
A.02 FGTS	2,000%	3,70
A.03 SESI/SESC	1,500%	2,78
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	1,85
A.05 INCRA	0,200%	0,37
A.06 SEBRAE	0,600%	1,11
A.07 Salário Educação	2,500%	4,63
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	1,85
TOTAL - GRUPO A	28,800%	53,31

GRUPO B		
13º Salário	8,333%	15,43
13º Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	20,57
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	3,60
B.04 Auxílio Doença	1,389%	2,57
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,62
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,51
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,14
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,04
TOTAL - GRUPO B	23,484%	43,47

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,77
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,31
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	5,92
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	1,48
TOTAL - GRUPO C	4,584%	8,49

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	6,763%	12,52
TOTAL - GRUPO D	6,763%	12,52

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,06
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,05
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,11

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,208%	0,39
TOTAL - GRUPO F	0,208%	0,39

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	63,898%	118,28
---------------------------------------	----------------	---------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	303,39
--	---------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	69,80
Assistência Médica	283,96
Seguro de Vida / Invalidez	139,90
Auxílio alimentação	385,00
Assistência Odontológica	20,50
Transporte	205,80
TOTAL - INSUMOS (R\$)	1104,96

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	1.408,35
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	28,17
Lucro	10,00%	143,65
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	171,82
ISSQN ou ISS	3,00%	50,78
COFINS	3,00%	50,78
PIS	0,65%	11,00
TOTAL - Impostos	6,65%	112,57
% Total - LDI	20,19%	284,39

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	1.692,74
---	-----------------

PREÇO ANUAL	20.312,88
--------------------	------------------



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ANALISTA DE TESTER		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	2.906,28
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (35h/mês)	462,36
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	462,36

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	92,47
A.02 FGTS	8,000%	36,99
A.03 SESI/SESC	1,500%	6,94
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	4,62
A.05 INCRA	0,200%	0,92
A.06 SEBRAE	0,600%	2,77
A.07 Salário Educação	2,500%	11,56
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	4,62
TOTAL - GRUPO A	34,800%	160,90

IPO B		
B.01 Salário	8,333%	38,53
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	51,37
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	8,99
B.04 Auxílio Doença	1,389%	6,42
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	1,54
B.06 Faltas Legais	0,278%	1,28
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,34
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,10
TOTAL - GRUPO B	23,484%	108,58

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	1,93
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,77
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	14,80
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	3,70
TOTAL - GRUPO C	4,584%	21,19

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	37,79
TOTAL - GRUPO D	8,172%	37,79

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,15
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,12
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,27

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	1,16
TOTAL - GRUPO F	0,251%	1,16

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	329,90
---------------------------------------	----------------	---------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	792,26
--	---------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	69,80
Assistência Médica	809,04
Seguro de Vida / Invalidez	283,20
Auxílio alimentação	514,80
Assistência Odontológica	41,00
Vale Combustível	300,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	2017,84

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	2.810,10
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	56,20
Lucro	10,00%	286,63
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	342,83
ISSQN ou ISS	3,00%	101,33
COFINS	3,00%	101,33
PIS	0,65%	21,95
TOTAL - Impostos	6,65%	224,61
% Total - LDI	20,19%	567,44

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	3.377,54
---	-----------------

PREÇO ANUAL	40.530,48
--------------------	------------------



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
APOIO REPRESENTANTE MG		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	15.000,00
--	-----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (80h/mês)	7.500,00
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	7.500,00

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 Salário (13º Salário)	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	0,00
TOTAL - GRUPO D	8,172%	0,00

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes na base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	0,00
---------------------------------------	----------------	-------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	7.500,00
--	-----------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	0,00
Assistência Médica	0,00
Seguro de Vida / Invalidez	0,00
Auxílio alimentação	0,00
Assistência Odontológica	0,00
Transporte (Passagem aérea)	0,00
Hospedagem	0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	0,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	7.500,00
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	150,00
Lucro	10,00%	765,00
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	915,00
ISSQN ou ISS	3,00%	270,43
COFINS	3,00%	270,43
PIS	0,65%	58,59
TOTAL - Impostos	6,65%	599,46
% Total - LDI	20,19%	1.514,46

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	9.014,46
---	-----------------

PREÇO ANUAL	108.173,52
--------------------	-------------------



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ARQUITETO DE REDES E INFRAESTRUTURA		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	11.000,00
--	-----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base (30h/mês)	2.062,50
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	2.062,50

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	168,55
TOTAL - GRUPO D	8,172%	168,55

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes na base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	168,55
---------------------------------------	----------------	---------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	2.231,05
--	-----------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS	
EPI	0,00
Assistência Médica	0,00
Seguro de Vida / Invalidez	0,00
Auxílio alimentação	0,00
Assistência Odontológica	0,00
Transporte (Passagem aérea)	0,00
Hospedagem	0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	0,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	2.231,05
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	44,62
Lucro	10,00%	227,57
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	272,19
ISSQN ou ISS	3,00%	80,45
COFINS	3,00%	80,45
PIS	0,65%	17,43
TOTAL - Impostos	6,65%	178,32
% Total - LDI	20,19%	450,51

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	2.681,57
---	-----------------

PREÇO ANUAL	32.178,84
--------------------	------------------



ANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

ANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS



IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
GERENTE DE TI		1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	11.000,00
--	-----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.581,25
Salário-base (23h/mês)	0,00
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	1.581,25
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.581,25

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	0,00
A.02 FGTS	8,000%	0,00
A.03 SESI/SESC	1,500%	0,00
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	0,00
A.05 INCRA	0,200%	0,00
A.06 SEBRAE	0,600%	0,00
A.07 Salário Educação	2,500%	0,00
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	0,00
TOTAL - GRUPO A	34,800%	0,00

GRUPO B		
B.01 Salário	8,333%	0,00
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	0,00
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	0,00
B.04 Auxílio Doença	1,389%	0,00
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	0,00
B.06 Faltas Legais	0,278%	0,00
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,00
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,00
TOTAL - GRUPO B	23,484%	0,00

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	0,00
C.02 Indenização Adicional	0,167%	0,00
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	0,00
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	0,00
TOTAL - GRUPO C	4,584%	0,00

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	129,23
TOTAL - GRUPO D	8,172%	129,23

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,00
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,00
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,00

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	0,00
TOTAL - GRUPO F	0,251%	0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,350%	129,23
---------------------------------------	----------------	---------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	1.710,48
--	-----------------

IV - INSUMOS / BENEFÍCIOS		
EPI		0,00
Assistência Médica		0,00
Seguro de Vida / Invalidez		0,00
Auxílio alimentação		0,00
Assistência Odontológica		0,00
Transporte (Passagem aérea)		0,00
Hospedagem		0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)		0,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	1.710,48
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	34,21
Lucro	10,00%	174,47
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	208,68
ISSQN ou ISS	3,00%	61,68
COFINS	0,65%	13,36
PIS	6,65%	136,72
TOTAL - Impostos	6,65%	136,72
% Total - LDI	20,19%	345,39

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	2.055,87
---	-----------------

PREÇO ANUAL	24.670,44
--------------------	------------------

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
ADMINISTRATIVO		1



I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) 3.800,00

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$) 604,55

Salário-base (35h/mês)	0,00
Adicional de Insalubridade (20% do salário mínimo - Súmula 17 TST)	604,55
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	604,55

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	120,91
A.02 FGTS	8,000%	48,36
A.03 SESI/SESC	1,500%	9,07
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	6,05
A.05 INCRA	0,200%	1,21
A.06 SEBRAE	0,600%	3,63
A.07 Salário Educação	2,500%	15,11
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	1,000%	6,05
TOTAL - GRUPO A	34,800%	210,38

GRUPO B		
B.01 13ª Salário	8,333%	50,38
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	67,17
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	11,76
B.04 Auxílio Doença	1,389%	8,40
B.05 Auxílio de Trabalho	0,333%	2,02
B.06 Faltas Legais	0,278%	1,68
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	0,45
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,13
TOTAL - GRUPO B	23,484%	141,97

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	2,52
C.02 Indenização Adicional	0,167%	1,01
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	19,35
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	4,84
TOTAL - GRUPO C	4,584%	27,71

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,172%	49,41
TOTAL - GRUPO D	8,172%	49,41

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,20
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,16
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,36

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,251%	1,52
TOTAL - GRUPO F	0,251%	1,52

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 71,350% 431,35

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$) 1.035,89

IV - INSUMOS		
EPI		69,80
Auxílio alimentação		514,80
Vale Transporte [(22 x 2 x (R\$ 3,00 + R\$ 2,00))]		0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)		0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)		584,60

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$) 1.620,49

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,00%	32,41
Lucro	10,00%	165,29
TOTAL - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	12,00%	197,70
ISSQN ou ISS	3,00%	58,43
COFINS	3,00%	58,43
PIS	0,65%	12,66
TOTAL - Impostos	6,65%	129,52
% Total - LDI	20,19%	327,22

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$) 1.947,71

PREÇO ANUAL 23.372,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES



PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MAO-DE-OBRA

Profissional	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)
Eng. Software	01	4.136,67	4.136,67
Gerente de Implantações	01	5.714,44	5.714,44
Analista de Suporte	01	2.310,38	2.310,38
Consultor Valor Adicionado Fiscal	01	3.464,32	3.464,32
Consultor Tributario	01	9.014,46	9.014,46
Prestadores Alocados	02	3.004,82	6.009,64
Estagiario de Suporte	02	1.051,80	2.103,60
Aprendiz de Suporte	01	1.692,74	1.692,74
Analista de Tester	01	3.377,54	3.377,54
Apoio/Representante MG	01	9.014,46	9.014,46
Arquiteto de rede e Infraestrutura	01	2.681,57	2.681,57
Gerente de TI	01	2.055,87	2.055,87
Administrativo	01	1.947,71	1.947,71
Indicador Estimativa 5%	R\$		2.676,17
Despesa Operacional Mensal - Infraestrutura	R\$		4.274,00
TOTAL GERAL MENSAL =			60.473,57
TOTAL GERAL ANUAL (12 meses) =	R\$		725.682,84

LICENÇA MENSAL E EQUIPAMENTOS

Licença mensal para utilização do software emissão da NFS-e	Mês	54.700,00
Licença mensal para utilização do software especializado ISS Bancos	Mês	46.000,00
Licença mensal para utilização do software especializado para Gestão Completa do Simples Nacional	Mês	27.000,00
Licença mensal para utilização do software especializado para Gestão Completa do ISS de Cartórios	Mês	18.000,00
Licença mensal para utilização do software especializado para Gestão do Valor Adicionado	Mês	50.000,00
Licença mensal para utilização do software de Fiscalização Eletrônica e Decisão Fiscal Eletrônica via mobile	Mês	18.000,00

CUSTO MENSAL DE LICENCIAMENTO DOS SOFTWARES	R\$	274.173,57
--	-----	-------------------

CUSTO ANUAL DE LICENCIAMENTO DOS SOFTWARES	R\$	3.290.082,84
---	-----	---------------------

GRUPO C		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
C.01	Aviso Prévio Indenizado ¹	0,417%	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss, CLT
C.02	Indenização Adicional ²	0,167%	Art. 9º da Lei 7.238, de 1984
C.03	Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS) ³	3,200%	Art. 18, §1º da Lei 8.036, de 1990.
C.04	Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS) ⁴	0,800%	Art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001.
TOTAL - GRUPO C		4,583%	

¹ Estimativa de que 5% (cinco por cento) dos empregados serão substituídos durante um ano.

² Estimativa de que 2% (dois por cento) dos empregados serão demitidos em situação de recebimento de indenização adicional.

³ Multa de 40% do FGTS em relação aos trabalhadores demitidos.

⁴ Contribuição de 10% do FGTS em relação aos trabalhadores contratados.

GRUPO D		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B		8,877%	Encargos do Grupo A sobre os Encargos do Grupo B
TOTAL - GRUPO D		8,877%	

GRUPO E		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado.		0,033%	Súmula n.º 305 do TST
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho. ¹		0,026%	Art. 4º, parágrafo único da CLT c/c art. 28, III, do Decreto 99.684/90.
TOTAL - GRUPO E		0,060%	

¹ Estimativa de que 8% (oito por cento) dos empregados sofrem acidentes durante o ano, com ausência média de 30 dias durante o ano. O percentual do FGTS (8%) será aplicado somente sobre os 15 dias restantes do afastamento, porque os 15 primeiros dias já foram calculados no item B.05.

GRUPO F		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade		0,273%	F.01 = (Encargos Grupo A) x (Salário + 13º/12) x 4/12 x 2%, em que: Encargos do Grupo A = 0,37800; = 13 salários; em um ano; 4/12 = período de 4 meses de licença em um ano; 2% = Estimativa de que 2% dos empregados usufruirão da licença maternidade de 4 meses em um ano.
TOTAL - GRUPO F		0,273%	
TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)		75,077%	



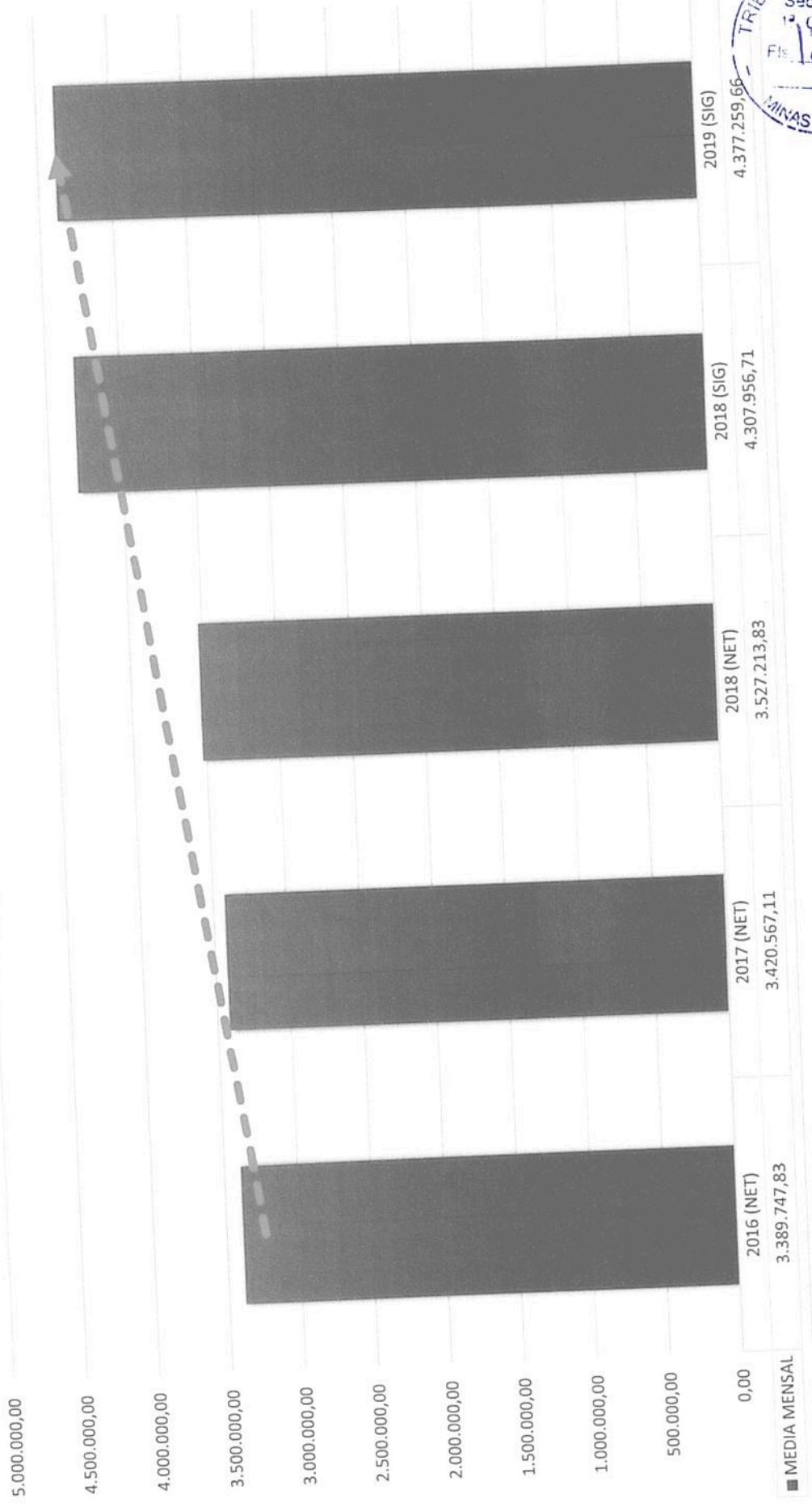
GRUPO C		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
C.01	Aviso Prévio Indenizado ¹	$\{(0,05 \times (1/12)) \times 100\} = 0,417\%$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss, CLT
C.02	Indenização Adicional ²	$\{0,02 \times (1/12)\} \times 100 = 0,167\%$	Art. 9º da Lei 7.238, de 1984
C.03	Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS) ³	$(1 \times 0,40 \times 0,08 \times 100) = 3,200\%$	Art. 18, §1º da Lei 8.036, de 1990.
C.04	Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) ⁴	$(1 \times 0,10 \times 0,08 \times 100) = 0,800\%$	Art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001.
TOTAL - GRUPO C		4,583%	
¹ Estimativa de que 5% (cinco por cento) dos empregados serão substituídos durante um ano.			
² Estimativa de que 2% (dois por cento) dos empregados serão demitidos em situação de recebimento de indenização adicional.			
³ Multa de 40% do FGTS em relação aos trabalhadores demitidos.			
⁴ Contribuição de 10% do FGTS em relação aos trabalhadores contratados.			
GRUPO D		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
D.01		0,35800 x 0,23484 = 8,407%	Encargos do Grupo A sobre os Encargos do Grupo B
TOTAL - GRUPO D		8,877%	
GRUPO E		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
E.01		$A.02 \times C.01 = (0,08 \times 0,00417) \times 100 = 0,033\%$	Súmula n.º 305 do TST
E.02		$A.02 \times B.05 = (0,08 \times 0,00333) \times 100 = 0,026\%$	Art. 4º, parágrafo único da CLT c/c art. 28, III, do Decreto 99.684/90.
TOTAL - GRUPO E		0,060%	
¹ Estimativa de que 8% (oito por cento) dos empregados sofrerem acidentes durante o ano, com ausência média de 30 dias durante o ano. O percentual do FGTS (8%) será aplicado somente sobre os 15 dias restantes do afastamento, porque os 15 primeiros dias já foram calculados no item B.05.			
GRUPO F		MEMÓRIA DE CÁLCULO	FUNDAMENTO
F.01		$0,3780 \times (13/12) \times (4/12) \times (2/100) = 0,273\%$	F.01 = (Encargos Grupo A) x (Salário + 13º/12) x 4/12 x 2%, em que: Encargos do Grupo A = 0,37800; Salário + 13º = 12 = número de meses = 13 salários; 4/12 = período de 4 meses de licença em um ano; 2% = Estimativa de que 2% dos empregados usufruirão da licença maternidade de 4 meses em um ano.
TOTAL - GRUPO F		0,273%	
TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)		75,077%	



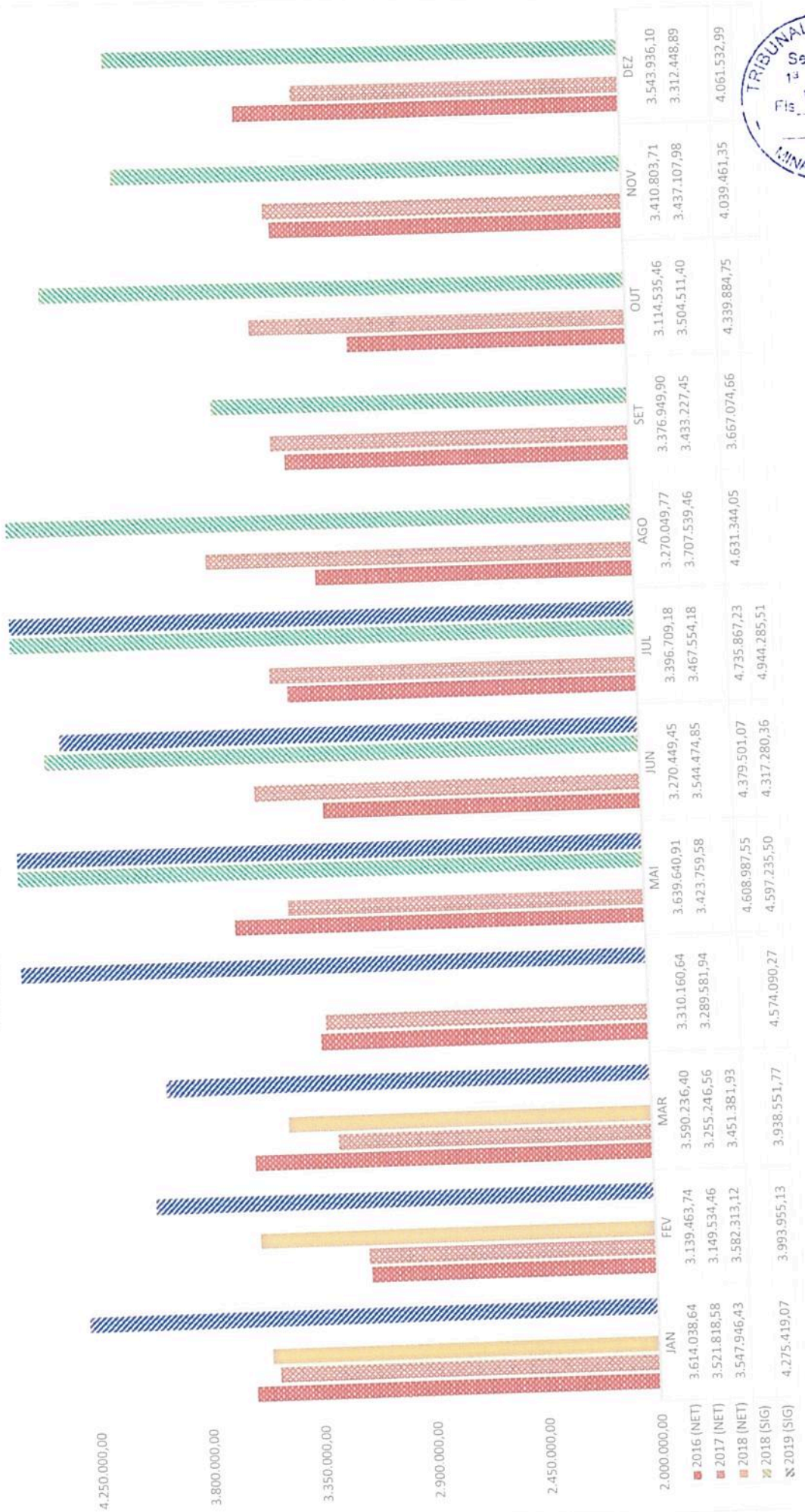


DOC. 03

MEDIA MENSAL



ARRECAÇÃO DE ISS - 2016 A 2018



ARRECAÇÃO DOS SISTEMAS SIGCORP

2018	Serv. Tomado (1)	Serv. Tomado Avulso (3)	Total Tomado	Serv. Prestado (2)	Serv. Prestado Avulso (4)	Total Prestado	Total Proprio	Simplex (5)	Total SIGISS	SIGBANCOS	SIGCARTORIOS	Total ISS	INADIMPLÊNCIA APURADA	ARRECAÇÃO + LANÇAMENTO
JAN														
FEV														
MAR														
ABR	48.488,17	259.339,78	307.827,95	53.301,18	149.773,55	203.074,73	510.902,68	783.543,73	1.294.446,41	275.805,19	91.865,14	1.662.116,74	571.996,05	2.234.112,79
MAI	287.852,74	544.702,36	832.555,10	509.830,49	806.265,81	1.316.096,30	2.148.651,40	835.451,43	2.984.102,83	442.189,93	75.927,84	3.502.220,60	1.106.766,95	4.608.987,55
JUN	318.118,03	479.072,02	797.190,05	954.691,14	468.147,53	1.422.838,67	2.220.028,72	751.682,24	2.971.710,96	431.105,65	100.341,38	3.503.157,99	876.343,08	4.379.501,07
JUL	330.675,38	416.223,74	746.899,12	986.115,14	400.607,66	1.386.722,80	2.133.621,92	837.005,95	2.970.627,87	422.179,48	99.203,86	3.492.011,21	1.243.856,02	4.735.867,23
AGO	290.530,90	693.426,17	983.957,07	908.569,54	515.685,88	1.424.255,42	2.408.212,49	610.280,94	3.018.493,43	440.700,00	96.028,37	3.555.221,80	1.076.122,25	4.631.344,05
SET	343.925,95	536.117,94	880.043,89	1.006.576,83	502.279,07	1.508.855,90	2.388.899,79	490.256,11	2.879.155,90	447.906,56	100.648,32	3.427.710,78	239.363,88	3.667.074,66
OUT	322.738,28	545.731,99	868.470,27	1.063.377,01	485.336,31	1.548.713,32	2.417.183,59	913.399,23	3.330.582,82	435.141,19	87.639,96	3.853.363,97	486.520,78	4.339.884,75
NOV	281.169,44	581.531,57	862.701,01	897.683,02	535.712,31	1.433.395,33	2.296.096,34	879.280,89	3.175.377,23	430.246,32	86.441,62	3.692.065,17	347.396,18	4.039.461,35
DEZ	505.881,57	436.743,77	942.625,34	1.147.888,06	291.989,49	1.439.877,55	2.382.502,89	713.977,50	3.096.480,39	398.919,20	73.655,13	3.569.034,72	492.478,27	4.061.532,99
TOTAL										3.724.193,52	811.751,62	30.256.922,98	6.440.843,46	36.697.766,44
2019	Serv. Tomado (1)	Serv. Tomado Avulso (3)	Total Tomado	Serv. Prestado (2)	Serv. Prestado Avulso (4)	Total Prestado	Total Proprio	Simplex (5)	Total SIGISS	SIGBANCOS	SIGCARTORIOS	Total ISS	INADIMPLÊNCIA APURADA	ARRECAÇÃO + LANÇAMENTO
JAN	502.514,45	405.858,39	908.372,84	1.287.414,55	146.486,86	1.433.901,41	2.342.274,25	917.412,81	3.259.687,06	466.800,13	98.372,09	3.824.859,28	450.559,79	4.275.419,07
FEV	499.067,32	438.289,90	937.357,22	1.122.622,19	155.340,99	1.277.963,18	2.215.320,40	853.986,68	3.069.307,08	446.796,15	83.261,82	3.595.365,05	394.590,08	3.993.955,13
MAR	513.931,91	408.975,44	922.907,35	1.059.256,14	162.456,00	1.221.712,14	2.144.619,49	819.226,89	2.963.846,38	419.804,25	80.838,68	3.464.489,31	474.062,46	3.938.551,77
ABR	651.012,15	469.790,92	1.120.803,07	1.191.321,92	222.263,22	1.413.585,14	2.534.388,21	860.183,27	3.394.571,48	414.364,06	87.754,33	3.896.689,87	677.400,40	4.574.090,27
MAI	444.917,11	558.628,54	1.003.545,65	1.234.443,74	226.039,58	1.460.483,32	2.464.028,97	911.692,35	3.375.721,32	436.055,31	82.319,90	3.894.096,53	703.138,97	4.597.235,50
JUN	551.440,83	427.868,33	979.309,16	1.239.403,11	79.331,62	1.318.734,73	2.298.043,89	909.002,83	3.207.046,72	457.134,32	97.988,59	3.762.169,63	555.110,73	4.317.280,36
JUL	788.105,91	698.635,23	1.486.741,14	1.147.671,62	396.554,69	1.544.226,31	3.030.967,45	837.010,01	3.867.977,46	419.284,07	83.582,23	4.370.843,76	573.441,75	4.944.285,51
AGO													0,00	
SET													0,00	
OUT													0,00	
NOV													0,00	
DEZ													0,00	
TOTAL										3.060.238,29	614.117,64	26.812.513,43	3.828.444,48	30.640.817,61





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

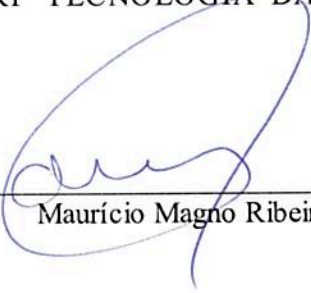


Processo n. 1041547

Data: 10/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1256/1295, protocolizada sob o n.º 6217210/2019, encaminhada por SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em cumprimento à determinação de fl(s). 1251.



Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes

Processo n. 1041547

Data: 10/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 1251.



Robson Eugênio Pires
Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.041.547
ANO REF.: 2018
NATUREZA: Denúncia
ENTIDADE: Município de Governador Valadares
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Governador Valadares
ASSUNTO: Processo Licitatório n. 326/2017 – Pregão Presencial n. 109/2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Diretriz Informática Eireli, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2017 (Processo Licitatório n. 326/2017), instaurado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares com o objetivo de contratar:

“empresa especializada na licença de software de última geração, em ambientes “WEB” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados à inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

O objeto do processo licitatório, portanto, visa contratação do licenciamento de uso de software, de serviços relacionados à aquisição de sistema informatizado para auxiliar a inteligência fiscal do município, incluindo implantação, oferta de treinamento e suporte.

O Termo de Referência detalha as funcionalidades obrigatórias necessárias ao sistema (Anexo I do edital, fls. 23 a 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



A vencedora foi SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, sendo firmado o contrato n. 140/2017 (fl. 01).

O denunciante alegou como irregularidades e fundamento de sua denúncia:

- Ausência de previsão legal para utilização do sistema de registros de preços – SRP, para contratação de serviços de informática (fl. 02);
- Existência de superfaturamento no contrato n. 140/2017 advindo o Processo Licitatório n. 326/2017 - Pregão Presencial n. 109/2017 (fl. 03-v)

O denunciante juntou nova documentação (fl. 1195 e 1196, repetida as fls. 1213 a 1218) submetida a outra análise (fl. 1200 e 1201), onde se concluiu pela ratificação na íntegra do exame inicial de fls. 1146/1184 e solicitou-se citação das seguintes pessoas:

- André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares,
- Michelle Aparecida Figueiredo e Souza, Pregoeira do Município;
- Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário de Administração do Município.

Após envio dos autos ao MPTC, em sua manifestação de fl. 1203, pugnou pela citação das partes mencionadas na análise técnica.

As partes, por ordem do Ex.^{mo} Relator, foram citadas conforme Ofícios e AR's (fl. 1205 a fl. 1210) e anexada documentação de defesa (fls. 1222 a 1243 – Termo de juntada de fls. 1243).

Análise técnica de (fls. 1244 a 1247) não acolheu as alegações de defesa, reconhecendo a utilização indevida do “SRP” e a presença de superfaturamento, razão pela qual, indicou a aplicação de multa e o ressarcimento do dano ao erário.

Manifestação Ministerial de fls.1249 a 1250 pugnou pela citação da empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda por supostamente ofertar preços acima dos valores de mercado, indicando como supedâneo legal o art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666/1993 e decisão no Acórdão TCU n. 1304/2017- Plenário:

Lei Federal n. 8.666/1993

Art.43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Acolhendo o pedido do MPTC, o Ex.^{mo} Relator determinou a citação da parte (fl. 1251), realizada conforme Ofícios e AR's (fls. 1252 a 1255), sendo protocolizada defesa (fl. 1256 a fl. 1271) e documentação (fls. 1272 a 1295), conforme Termo de Juntada de fls. 1256;

Ato contínuo, encaminharam-se os autos à Unidade Técnica para análise da defesa, em cumprimento do despacho do Ex.^{mo} Relator de fl. 1251.

2. ALEGAÇÕES DA SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

2a) Adoção do SRP (fls. 1257 a 1258)

- 1 – Narra tratar-se de fase interna do procedimento licitatório, discricionária, sem participação de quaisquer licitantes (fl. 1257);
- 2 – Menciona não ser registro, na condução do certame quaisquer insurgência com relação à utilização do SRP pelos 06 participantes-licitantes (fl.1258).



2b) Superfaturamento nos Preços (fls. 1258 a 1271)

- 1 – Descreve as características do SRP, mera expectativa, preços são superiores à da licitação convencional, pois contrato é de 12 meses futuros, com elevado grau de incerteza ou riscos de efetivação do acordado (fl. 1258 e 1259);
- 2 – Qualifica de imprópria a comparação de preços realizada pelas unidades do TCEMG e mostra a prévia pesquisa de preços ao certame como critério de aceitabilidade dos valores apresentados pelos licitantes (fls. 1259 e 1262);
- 3 – Denomina de fatal de precisão e de erro metodológico comparar as propostas desclassificadas e inaptas a prosseguir na competição com orçamentos prévios e com a vencedora (fl. 1260);
- 4 – Chama de comparação legítima a promovida entre objetos de mesma natureza, na mesma época e com mesmos elementos, afora isso, é mera especulação (fl. 1260);
- 5 – Diz inadequada a comparação com preços do município de Marília, pois cuidava de um projeto piloto da empresa onde de fato, os valores eram bastante diferenciados (fl. 1261);
- 6 – Pondera ser totalmente inadequada a comparação entre objetos de certames pelo preâmbulo do instrumento convocatório (resumo da desejada contratação) sem efetivamente cotejar as funcionalidades pretendidas pelo órgão licitante (fl. 1261);
- 7 – Afirma o diferencial de preços reside nos módulos, sistemas contratados, treinamento, custo do data center (fls. 1261 a 1262);
- 8 – Menciona que em se tratando de software, em ambiente “web”, a comparação se torna mais difícil, pois dependera de sistema operacional usado, a presença de data center, nível e tipo de criptografia, tamanho da banda etc. (fl. 1263);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- 9 – Analisa as diferenças entre os sistemas contratados para os municípios de Betim, Uberaba, Itabira, Poços de Caldas, Pouso Alegre e Marília com relação ao objeto dessa representação (fl. 1264 a 1266);
- 10 – Cita a análise da Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada dos Municípios onde se tem a impossibilidade de opinar-se sobre adequação dos valores contratados com base na descrição sucinta de objetos pactuados, além da impossibilidade de visualizar, na base de dados disponível no TCEMG, as especificações da contratação, mas que impactam diretamente no preço (fl. 1267);
- 11 – Registra que a correlação entre custo de contratação e efetiva arrecadação de receita não constitui critério para comparação entre contratos ditos “semelhantes” (fl. 1268);
- 12 – Classificou de sem precedente e desprovido de razão lógica a equação resultante de Valor do Contrato em Análise diminuído do somatório da proposta desclassificada no certame com o serviço VAF de Betim, para de apuração do superfaturamento (fl.1269):

	R\$ 3.240.000,00	Valor do Contrato n. 140/2017 no Pregão Presencial n. 109/2017 (Processo Licitatório n. 326/2017) de Governador Valadares
R\$ 788.640,00		Valor da Proposta Desclassificada no Pregão Presencial n. 109/2017 (Processo Licitatório n. 326/2017) de Governador Valadares
R\$ 540.000,00		Valor do Contrato de VAF em Betim/MG
	-R\$ 1.328.640,00	Subtotal
R\$ 1.328.640,00		Subtotal
	R\$ 1.911.360,00	Valor do superfaturamento Apurado



13 – Evidencia os custos do serviço contratado (doc. n. 02, fl. 1275) a positividade dos resultados obtidos com o contrato firmado (doc. n. 03, fl. 1292), assim prova a subjetividade das comparações, resultantes na acusação de superfaturamento (fl. 1270);

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento ao despacho do Ex.^{mo} Relator (fl. 1251), essa Coordenadoria examina os defesa anexada.

Se analisa a questão central de superfaturamento, nos termos da petição do MPTC (fl. 1249 a fl. 1250-v), pois conforme salientado na defesa, a adequabilidade da modalidade licitatória não se afigura questão pertinente à empresa licitante.

O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, em relatório (fls. 1134 a 1145), concluiu, “in verbis:”

“1. Não é possível opinar sobre a adequação dos valores contratados com base na descrição, no SICOM, dos objetos pactuados, tendo em vista que, para este tipo de prestação de serviços, existem especificações que não podem ser visualizadas através da base de dados disponível a este Tribunal, mas que impactam diretamente nos preços ofertados tais como: volume de dados, fabricante e versão dos sistemas, linguagem dos programas. {Tabelas 1 e 2}” – fl. 1144.

Nos autos não se aponta invalidade da pesquisa de preços efetivada pela municipalidade, tampouco se tem presente estudo comparativo entre as funcionalidades dos sistemas das diversas empresas mencionadas, para fins de se apurar eventual superfaturamento.

A documentação de fls. 1275 a 1291 evidenciam a composição do estabelecimento do preço proposto pela empresa vencedora, assim, para efeitos de se apreciar eventual superfaturamento, as demais empresas colacionadas necessitariam de similar detalhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Ausente sólidos elementos capazes de gerar a convicção de superfaturamento, as preocupações do MPTC se desvanecem em inferências subjetivas, não sustentáveis na instrução dos autos.


4. CONCLUSÃO

O Órgão Técnico opina pela inexistência de provas de superfaturamento no processo, sobretudo considerando afirmativa do SURICATO (item 1, fl. 1144) de impossibilidade da visualização das funcionalidades especificadas, no banco de dados do TCEMG, as quais impactariam diretamente o preço ofertado pela empresa, na licitação.

Assim, s.m.j., assiste razão a empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, em sua defesa de fls. 126 a 1295 (Termo de Juntada, fl. 1296), para fins de se considerar a ausência de comprovação efetiva de superfaturamento.

À consideração superior.

3ª CFM, aos 12 de junho de 2020.


Ramon M. Martins
TC 1155-7
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.041.547
ANO REF.: 2018
NATUREZA: Denúncia
ENTIDADE: Município de Governador Valadares
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Governador Valadares
ASSUNTO: Processo Licitatório n. 326/2017 – Pregão Presencial n. 109/2017

De acordo com a informação técnica de fls. 1297 a 1300.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 1251.

3ª CFM/DCEM, em 12 de junho de 2020.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7